



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO**

JOSÉ ROMERO COSTA JUNIOR

**O CONFLITO ENTRE SOBERANIA E INTERVENÇÃO HUMANITÁRIA E A
HUMANIZAÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL**

CAMPINA GRANDE – PB
2011

JOSÉ ROMERO COSTA JUNIOR

**O CONFLITO ENTRE SOBERANIA E INTERVENÇÃO HUMANITÁRIA E A
HUMANIZAÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL**

Monografia apresentada como
requisito para conclusão de
bacharelado em Direito da
Universidade Estadual da Paraíba.

Orientador: Professor Dr. Herry Charriery da Costa Sousa

CAMPINA GRANDE – PB
2011

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECA CENTRAL – UEPB

C837c

Costa Junior, José Romero.

O conflito entre soberania e intervenção humanitária e a humanização do direito internacional [manuscrito] / José Romero Costa Junior.– 2011.

52 f.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2011.

“Orientação: Prof. Me. Herry Charriery da Costa Santos, Departamento de Direito Público”.

1. Direitos humanos. 2. Soberania. 3. Direito internacional. I. Título.

21. ed. CDD 341.481

JOSÉ ROMERO COSTA JUNIOR

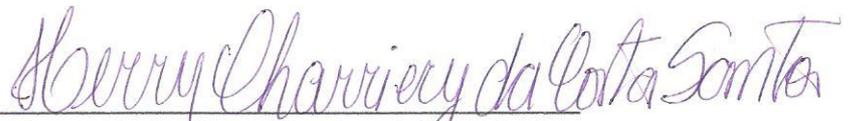
**O CONFLITO ENTRE SOBERANIA E INTERVENÇÃO HUMANITÁRIA E A
HUMANIZAÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL**

Monografia apresentada como
requisito para conclusão de
bacharelado em Direito da
Universidade Estadual da
Paraíba.

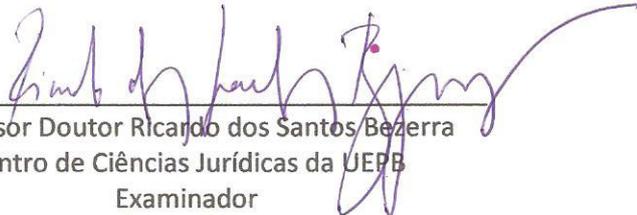
Aprovado em 04/12/2011

Nota 10,0 (Dez)

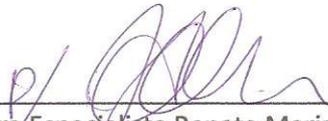
BANCA EXAMINADORA



Professor Mestre Herry Charriery da Costa Santos
Centro de Ciências Jurídicas da UEPB
Orientador



Professor Doutor Ricardo dos Santos Bezerra
Centro de Ciências Jurídicas da UEPB
Examinador



Professora Especialista Renata Maria Brasileiro Sobral
Centro de Ciências Jurídicas da UEPB
Examinadora

Dedico este trabalho a Deus; especialmente à minha amada mãe, Rejane Pereira da Costa Romero; à minha namorada e companheira, Cristiana Maria Ventura Pinto de Oliveira; ao meu pai, José Romero Costa; ao meu irmão, José Rodolfo Pereira Costa e à minha irmã, Luana Pereira Costa.

AGRADECIMENTOS

À Deus, pela vida e por tudo o que me concede.

Ao professor Herry Charriery da Costa Sousa, por ter aceitado orientar-me e pela paciência ao longo da caminhada acadêmica e de preparação deste trabalho.

Aos professores Ricardo Bezerra e Renata Sobral, que fizeram parte da Banca avaliadora.

Aos amigos de todos os dias.

Aos meus amigos de sala e de batalha, em especial Nathan Miranda e Tiago Medeiros, por todas as experiências vividas e aprendizado acadêmico em sala de aula e fora dela.

Aos professores que me auxiliaram na construção do conhecimento ao longo da graduação com suas experiências e saber, e muitas vezes com a amizade, em especial o Professor Jaime Clementino, Professor Alex Muniz, Professor Romero Marcelo e o Professor Laplace Guedes.

Aos funcionários, colegas e amigos do Centro de Ciências Jurídicas: Luís, Jefferson, Yang, Ivaneide, Igor, Gilberto, Zélia, Marquinho, Seu Djalma, às secretárias e a todos os outros que fizeram parte desta trajetória.

Ao Centro de Ciências Jurídicas, que sem dúvidas, deixará o coração marcado com saudade.

RESUMO

O presente trabalho trata do conflito existente entre soberania e intervenção humanitária no contexto do direito internacional. Desde o surgimento do Estado-Nação, com o fim do feudalismo e a centralização do poder nas mãos do Rei, o Estado sofreu modificações na concepção de soberania. A soberania surgiu expressamente com a Paz de Vestfália, sendo concebida com a característica de ser absoluta, não permitindo interferências de qualquer natureza no contexto do Estado. Até nossos dias temos defensores desta percepção de soberania, contudo, desde a criação da Organização das Nações Unidas e a Declaração dos Direitos Humanos de 1948, caminha-se rumo à humanização do direito internacional, passando a proteção dos direitos humanos a ser uma obrigação dos Estados soberanos, um compromisso, que quando não cumprido, abre espaço para intervenções humanitárias no interior do Estado pela Comunidade Internacional.

Palavras-Chave: Soberania. Intervenção Humanitária. Organização das Nações Unidas. ICISS. Humanização do Direito Internacional.

ABSTRACT

This work deals with the conflict between sovereignty and humanitarian intervention in the context of international law. Since the emergence of nation-state, with the end of feudalism and the centralization of power in the hands of the King, the State has changed the conception of sovereignty. Sovereignty came expressly for the Peace of Westphalia, is designed with the characteristic of being absolute, not allowing any kind of interference in the context of the state. Until today we have this perception of sovereignty advocates, however, since the creation of the United Nations and the Declaration of Human Rights of 1948, the protection of human rights has become an obligation of sovereign states, a commitment, which when not fulfilled, open space for humanitarian interventions in the state by the international community.

Key-words: Sovereignty. Humanitarian intervention. United Nations Organization. ICISS. International Law Humanization.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1 O ESTADO MODERNO	12
1.1 BREVE HISTÓRICO DA CRISE DO FEUDALISMO E O SURGIMENTO DO ESTADO MODERNO	12
1.2 TEORIAS SOBRE A ORIGEM E A FORMAÇÃO DO ESTADO	13
1.3 O ESTADO E A REVOLUÇÃO FRANCESA	14
1.4 CARACTERÍSTICAS DO ESTADO MODERNO	16
2 O ESTADO SOBERANO E O DIREITO INTERNACIONAL	17
2.1 A PAZ DE VESTFÁLIA	17
2.2 TEORIAS ACERCA DA SOBERANIA	19
2.2.1 Teoria da soberania absoluta do rei	20
2.2.2 Teoria da soberania popular	20
2.2.3 Teoria da soberania nacional	21
2.2.4 Teoria da soberania do Estado	21
2.2.5 Escolas Alemã e Austríaca	21
2.2.6 Teoria negativista da soberania	22
2.2.7 Teoria Realista ou Institucionalista	22
2.2.8 Teoria da Soberania Partilhada ou Limitada	22
2.3 A SOBERANIA NOS DIAS ATUAIS	22
3 A CARTA DAS NAÇÕES UNIDAS, A DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS E A INTERNACIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS	26
3.1 A SEGUNDA GUERRA MUNDIAL E A CRIAÇÃO DA ONU	26
3.2 A GUERRA FRIA E O PRIMEIRO OBSTÁCULO DA DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS	28
3.3 DIREITOS HUMANOS E CONFLITOS NO ORIENTE MÉDIO	30
4 INTERVENÇÃO HUMANITÁRIA	34
4.1 CONCEITO	34
4.2 O DOMÍNIO RESERVADO	36
4.3 INTERVENÇÃO HUMANITÁRIA REALIZADA PELA ONU	37
4.4 NECESSIDADE DE REFORMA DO CONSELHO DE SEGURANÇA DAS NAÇÕES UNIDAS	39

4.5 CASOS DE INTERVENÇÕES HUMANITÁRIAS REALIZADAS	40
4.6 O RELATÓRIO DA CIISE.....	43
4.7 A HUMANIZAÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL	45
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	48
REFERÊNCIAS.....	51
LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS.....	54

INTRODUÇÃO

Neste trabalho tratamos do conflito existente no Direito Internacional entre Soberania dos Estados e Intervenções Humanitárias. Essa discussão surgiu em virtude da evolução dos direitos humanos desde o fim da Segunda Guerra Mundial e o choque causado entre as intervenções humanitárias e o princípio da soberania, elencado na Carta das Nações Unidas com uma nova faceta, mas defendido por muitos ainda com uma concepção Vestfaliana. A nossa abordagem é no sentido de discutir a noção Contemporânea de Soberania Estatal, mais especificamente no campo externo, de modo a garantir a efetiva proteção dos Direitos Humanos em crises humanitárias, por meio das Intervenções Humanitárias.

Na busca por elucidar alguns pontos referentes ao tema, utilizamos conceitos e argumentos de diferentes campos, nos quais recaem as discussões pertinentes, entre eles juristas, sociólogos, internacionalistas e cientistas políticos, tanto da seara nacional como internacional. Também nos valemos da Carta das Nações Unidas, Resoluções do Conselho de Segurança, Declaração Universal dos Direitos Humanos, Relatório da ICISS, entre outros.

De início tratamos acerca do surgimento do Estado Moderno no final da Idade Média e a caracterização deste por internacionalistas e juristas da época, que constantemente adotaram a Soberania, com o intuito de promover aquela instituição como entidade máxima das relações no âmbito internacional. Para alguns autores o conceito de Estado é variável e nasce apenas com o surgimento da noção de soberania. Diante dos conflitos causadores de grandes perdas humanas envolvendo nações de todos os cantos do mundo, as relações interestatais aumentaram de forma a garantir certa estabilidade no cenário mundial.

Essas relações, que já ocorriam com o advento do Estado Moderno, amadureceram e resultaram em acordos com essa nova base de pensamento, tendo os Estados como soberanos e devendo cada um deles ser respeitados de igual modo. Os Tratados de Münster e Osnabrück, ambos assinados em 1648 (os quais levaram à Paz de Vestfália), que vieram para pôr fim à Guerra dos Trinta Anos, ocorrida na Europa, foi o primeiro exemplo de acordo de magnitude internacional que trouxe aqueles princípios em seu conteúdo. Pode também ser considerado como o início da transformação que viria a acontecer no Direito Internacional Contemporâneo.

Ainda que o homem tenha sido o maior interessado e mais atingido por essas transformações, as suas necessidades vitais, as mínimas existentes, na maior parte das

ocasiões foram deixadas em segundo plano, em meio às efervescências ocorridas nos diversos cantos do mundo. Em sua maioria, as guerras foram alimentadas pelo interesse de pequenos grupos que geralmente tinham meros interesses econômicos, sem qualquer preocupação com o ser humano.

Após abordarmos sobre o surgimento do Estado, debruçamo-nos sobre o tão debatido atributo da soberania. Como costumamos ver no campo de estudo do direito internacional a soberania e a igualdade dos Estados são reconhecidas como princípios fundamentais das relações internacionais. Juridicamente, podem ser considerados como o ponto de partida de toda evolução do direito internacional contemporâneo.

No século XX, deu-se início a Segunda Guerra Mundial, promovida pelas investidas bélicas dos países do Eixo (Alemanha, Itália e Japão), quando foram cometidas barbaridades contra o ser humano, com cerca de seis milhões de judeus mortos somente pela doutrina anti-semita. Com o fim da Segunda Guerra, com a derrota dos nazistas e fascistas, as nações vitoriosas fundaram a Organização das Nações Unidas, e em seguida proclamaram a Declaração Universal dos Direitos Humanos, visando garantir a paz e a proteção universal dos direitos humanos, o que teria provocado o surgimento do Direito Internacional Público como conhecemos.

Os países vencedores da Guerra decidiram que seriam responsáveis pela manutenção daquele novo sistema normativo que vinha estabelecer mudanças nos parâmetros das relações entre as Nações do mundo pós-guerra. Estados Unidos, Grã-Bretanha, França, China e URSS determinaram para si o “poder de veto”. A Carta da ONU positivou a igualdade e a soberania dos Estados e a não interferência em assuntos internos por partes de Estados estrangeiros como princípios de uma nova ordem internacional, no entanto, com ressalvas.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, promulgada pela ONU em 1948, trouxe em seu corpo inúmeros princípios referentes à pessoa humana a serem seguidos por todo o mundo a fim de garantir a sua dignidade, com a proteção de suas necessidades culturais, econômicas, sociais e políticas, ou seja, a união é um texto só de garantias defendidas pelo liberalismo e pelo socialismo.

No entanto, com o fim da II Guerra o mundo ficou então dividido em dois blocos, o capitalista, liderado pelos Estados Unidos, e o comunista, liderado pela União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, período conhecido que ficou conhecido como “Guerra Fria”. A tensão neste ambiente levou a uma transformação de proporções espantosas nos mais diversos

campos de atuação do homem. Ambos os blocos intervinham em diferentes continentes procurando ganhar espaço e garantir a sobrevivência de sua doutrina, desrespeitando indiscriminadamente os direitos humanos. Em 1991, a Guerra Fria teria fim, com as mudanças políticas e econômicas na URSS.

Em meio a tudo isso, com a Carta das Nações Unidas e a Declaração Universal dos Direitos Humanos, surgiram esforços por parte de agentes do campo internacional com o fim de remodelar o Direito Internacional, tendo o homem e não mais o Estado, como o seu foco. Com a crescente onda de revoltas dentro dos Estados, e os crimes cometidos contra a pessoa humana nos conflitos resultados por aquelas, a ONU e a Comunidade Internacional passaram a envolver-se diretamente com intervenções humanitárias nos casos em que houvesse maciça violação aos direitos humanos e tem-se fortalecido o movimento em prol da defesa dos direitos humanos, e a consideração do homem enquanto sujeito detentor de direitos no campo das relações jurídicas internacionais.

1 O ESTADO MODERNO

1.1 BREVE HISTÓRICO DA CRISE DO FEUDALISMO E O SURGIMENTO DO ESTADO MODERNO

Para iniciarmos a conceituação do Estado, tomamos como ponto de partida a Europa. Como sabemos, durante a Idade Média o Continente Europeu viveu sob o feudalismo, com uma enorme quantidade de senhores feudais, cada qual detendo o poder maior sobre suas porções de terras, determinando suas próprias regras, no entanto sob o domínio da Igreja e pagando altíssimos impostos à mesma, já o Rei exercia o seu poder somente fora das terras dos senhores feudais. Essa descentralização impossibilitava o fortalecimento de um poder único, organizado. No máximo as relações eram estabelecidas dentro dessas terras, entre o clero, os nobres e os trabalhadores camponeses.

As crises no final da Idade Média - geralmente resultado de conflitos da nobreza feudal -, o crescimento das cidades e a ascensão dos burgueses tiveram papel importante para que viesse a ocorrer a centralização do poder nas mãos do Rei. A fragmentação do poder entre os senhores feudais, a existência de diferentes moedas, a imposição de diferentes regras e impostos por parte de cada senhor feudal incomodavam os burgueses, que viam nesta descentralização o empecilho para o desenvolvimento de suas atividades.

Trataram os burgueses e alguns nobres feudais – estes últimos procurando estabelecer o controle sobre os trabalhadores camponeses que começaram a tornarem-se mais independentes dos senhores feudais em função da crise do feudalismo - de se aproximar do Rei, fortalecendo-o economicamente de modo que ele conseguiu centralizar em suas mãos o poder administrativo, militar, econômico e político.

O primeiro reino a tomar os moldes característicos do Estado foi o da Inglaterra. O feudalismo existia naquela região, no entanto não tinha tanta força como nas demais localidades do continente europeu. Isso certamente facilitou que o Rei impusesse seu domínio sobre a região e rompesse com a autoridade exercida pela Igreja. Dessa forma, surgiu a base do Estado Absoluto, passando o Rei a exercer todo o poder político e jurídico. Na França, também viria a acontecer o mesmo, sob o reinado de Luís XI, ainda no século XV. (DINH, 2003, p. 52)

1.2 TEORIAS SOBRE A ORIGEM E A FORMAÇÃO DO ESTADO MODERNO

Conceitualmente, há várias teorias que versam acerca da origem e organização do Estado. Muitas destas tentam definir o momento exato em que ele teria surgido, no entanto,

apesar de todo o esforço, não se sabe definir o seu nascimento com precisão. No início do século XVI, Maquiavel escreveu sobre o Estado em sua obra, “O Príncipe”. Alguns dizem que seria ele o precursor a tratar desta nova modalidade de organização da sociedade.

Também no século XVI, Jean Bodin, em sua obra *Les Six Livres de La République*, definiu o Estado como sendo “O justo governo de várias famílias e do que lhes é comum com poder soberano”. (1576 apud DINH, 2003, p. 52) Ele designou o Estado através da expressão *Res Publica*: para Bodin, República e Estado são sinônimos. Antes da centralização do poder nas mãos de um único indivíduo, várias famílias detinham o domínio dentro de suas próprias terras. Nesta passagem de Jean Bodin, verificamos a atenção dada a esta mudança, com ênfase na figura do Monarca e sua plenitude de poderes sobre os feudos sem interferência externa. Ainda segundo ele, ao tratar da centralização do poder nas mãos do Rei, com a estruturação do Estado e o domínio sobre os indivíduos, via que ela seria uma forma de definir moldes para uma sociedade desorganizada que vivia sob ares do “estado de natureza” dos contratualistas. Esta nova organização criou um novo cenário, onde a anarquia agora estava no campo externo, nas relações interestatais que estavam por surgir.

Dentre as teorias que versam sobre o surgimento do Estado estão a Teoria da força (que remete a luta de classes, na visão marxista); Teoria evolucionária (evolução natural da posição dos indivíduos dentro de um grupo de laços comuns); Teoria do direito divino (Estado criado por Deus, que é quem delega o poder ao governante) e a Teoria do contrato social (teoria dos chamados “contratualistas” – John Locke, Hobbes e Rousseau).

No entanto, se faz necessário que façamos uma diferenciação entre Nação e Estado, uma vez que muitos confundem a noção de ambos. No que tange à esta organização, há uma diferenciação entre estes conceitos, uma vez que Nação é um conceito sociológico, e Estado, um conceito jurídico. Segundo Ferdinand Tönnies (TÖNNIES apud DALLARI, 1998, p. 133), aquele último está intimamente ligada à questão de sociedade, formando-se um poder político devido à organização do povo em busca de interesses os quais estão submetidos a determinado poder reconhecido por ordenamento jurídico, já a Nação, está relacionada a idéia de comunidade, onde existe apenas um sentimento de integração sem necessidades de delinear objetivos juridicamente protegidos.

Já segundo Karl Schmidt (SCHMIDT apud DALLARI, 1998, p. 22), o conceito de Estado é variável de acordo com o tempo, surgido do aparecimento dos primeiros traços da soberania, no século XVII. No mesmo sentido se posiciona Balladore Pallieri (PALLIERI apud

DALLARI, 1998, 22), definindo o nascimento exato do Estado com a assinatura da Paz de Vestfália. Esta ocasião marcou o fim da Guerra dos Trinta Anos, estabelecendo-se um grau de igualdade entre os novos Estados europeus, reconhecendo a liberdade de cada Estado-Nação, inclusive no campo religioso, ficando assim cada governante com domínio e liberdade de definir as questões religiosas apenas sobre o seu próprio território e povo. Logo, a Paz de Vestfália trouxe novos moldes à organização interna de cada Estado-Nação e sua limitação no campo externo.

1.3 O ESTADO E A REVOLUÇÃO FRANCESA

Como podemos perceber inicialmente o Estado teria surgido como forma de centralizar o poder nas mãos do Rei, protegendo-o das interferências da Igreja e ainda legitimando sua vontade arbitrária, juntamente com a nobreza que o cortejava. Com o tempo, sua base sofreu diversas mudanças, algumas delas em momentos de grande repercussão, como a Revolução Francesa.

No século XVIII o Rei Luís XVI, com o seu poder absoluto, controlava praticamente todos os aspectos da vida do povo, inclusive a religião. Os trabalhadores, camponeses, toda a população pobre das cidades e a burguesia (que tinha condições melhores que os anteriores) da sociedade francesa integravam o terceiro estado, e eram os únicos a pagar impostos, altíssimos impostos, herança do período feudal, enquanto o clero compunha o Primeiro Estado e o Rei e a nobreza o Segundo Estado. Os opositoristas do regime eram presos na Bastilha - uma espécie de prisão política -, e/ou condenados à guilhotina.

Diante do aumento da miséria, o terceiro estado rebelou-se contra o Rei, e foi às ruas protestando até que em 1789, tomou a Bastilha, símbolo da monarquia, dando início a revolução que sacudiu a França, a Revolução Francesa. Ficaram marcadas para sempre as palavras que os revolucionários tinham como lema: “Liberdade, igualdade e fraternidade”. O Rei foi guilhotinado, os bens do clero confiscados e a nova Assembléia Constituinte promulgou a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, que trazia em seu texto garantias sociais, direitos iguais para todos e participação real do povo na vida política do país. Esta Revolução foi de enorme importância para a transformação do Estado, pois a partir daquele momento o poder absoluto extinguiu-se na França, surgindo o Estado Moderno, onde o povo ganhara finalmente direitos claros e considerável participação na condução do Estado. A Revolução foi ainda mais importante, pois defendeu os direitos do

homem e do cidadão não apenas para o povo francês, mas para todos os povos, diferentemente de como ocorrera na Guerra de Independência dos Estados Norte-americanos na mesma época e partindo de princípios também provenientes das idéias dos filósofos iluministas.

Com a derrubada do Rei e o fim do absolutismo, a burguesia assim se instalou na França. O lema da Revolução e demais ideais iluministas que lhe serviram como fundamentos espalharam-se pelo mundo influenciando mudanças de grande magnitude, tomando conta do pensamento Moderno. Por meio da difusão dessas idéias, o homem passou a ser considerado como o centro do universo, o que causou importantes transformações, inclusive no campo religioso. Foi a partir dessas idéias que os indivíduos passaram a contestar o sistema, questionando o valor que lhes era dado e passando a enxergar-se no pico da pirâmide valorativa dentro dos Estados.

Desta forma, os indivíduos passaram a requerer para si a atenção do Estado, devendo este funcionar de modo a proteger e servir ao povo, e não o contrário. Para fins de conhecimento, há duas opiniões mais importantes acerca da função do Estado. A primeira corrente trata o Estado como um fim, um ideal máximo a ser alcançado pelo homem enquanto ser evoluído e organizado. A segunda corrente, e frisamos como a adotada por nós, é no sentido de que o Estado é um meio para a subsistência e bem-estar do homem. Neste sentido pensamos em conformidade com que “O Estado é um dos meios pelos quais o homem realiza o seu aperfeiçoamento físico, moral e intelectual, e isso é que justifica a existência do Estado.” (AZAMBUJA, 2005, p. 114) Ou seja, nada se justifica a manutenção desta instituição se não for para servir como facilitador e provedor da sobrevivência da sociedade.

1.4 CARACTERÍSTICAS DO ESTADO MODERNO

Além das tentativas de determinar o momento exato do surgimento do Estado e o seu conceito, surgiram também divergências acerca das características essenciais daquele. Apesar dessas diferenças, entre as definições da maioria dos autores coincidem três elementos como sendo necessários para que uma unidade seja considerada Estado: população, território e governo.

Acerca de população, que entendemos necessariamente permanente, concluímos que deve haver um conjunto de pessoas fixo que se reconheça como constituindo aquele

Estado. Acerca do território determinado, é necessário que haja um espaço físico delimitado, suas proporções, independentemente de extensão, o que se torna pouco importante nos dias atuais, acerca, podemos utilizar o item 1 do artigo 2º da Carta das Nações Unidas: “A Organização é baseada no *princípio da igualdade* de todos os seus Membros.” Não se faz qualquer diferenciação, muito menos por extensão do Estado-Nação. Sobre o terceiro ponto, governo, entende-se que seja um conjunto de pessoas, cargos e funções que administre a sociedade (população) do Estado, seus bens e cuide de seus interesses com razoável aceitação por parte de seu povo. A grande vantagem para a coletividade de ser reconhecida como Estado é que ela ganha uma proteção, vez que não há mais discussão de ter a sua soberania respeitada.

Na Convenção Pan-americana sobre Direitos e Deveres dos Estados (Montevideu, 1933)¹, encontramos um “quarto elemento” em seu artigo 1º inciso IV, que tem estreita ligação com o nosso campo de estudo e achamos importante citá-lo, “ter a capacidade de entrar em relações com os demais Estados”. Atribuímos o destaque deste elemento por ser uma convenção internacional. Para que seja possível esta capacidade é necessário haver reconhecimento por parte dos membros da comunidade internacional.

Na visão do jurista Celso Mello, em sua obra *Curso de Direito Internacional Público* (2000), “o DI só considera uma coletividade como Estado e, portanto, digna de ser reconhecida, quando preenche três requisitos:

- a) que o seu governo seja independente no sentido de não depender de outro governo estrangeiro e possuir uma autonomia na conduta dos seus negócios exteriores. Este último aspecto foi acentuado na ONU ao se discutir o ingresso da Mongólia Exterior e do Ceilão; b) que este governo tenha autoridade efetiva sobre o seu território e população, e o governo deve cumprir com as suas obrigações internacionais; c) que esta coletividade estatal a ser reconhecida possua um território delimitado. (MELLO, 2000. p. 382)

Assim, no entendimento do jurista acima os aspectos necessários para o reconhecimento de um Estado a nível internacional é que o mesmo tenha os atributos elencados do inciso I ao III da Convenção acima referida e ainda um quarto atributo, a soberania (atributo formal). Observamos que para que seja considerado um Estado, a

¹ Tal Convenção considera que o Estado pessoa internacional deve ter os seguintes requisitos: I - população permanente; II - território determinado; III - governo; IV - capacidade de entrar em relações com os demais Estados.

unidade passa a ter que preencher requisitos obrigatoriamente ligados à uma estrutura transnacionalizada, dependendo do reconhecimento de agentes internacionais.

Há autores que ainda citam outro elemento como essencial ao Estado, a soberania. No entanto, em nosso modo de ver, o governo, tido pela maioria como um das características constitutivas do Estado, requer e pressupõe soberania, vez que ele define e coordena as ações dentro do território sobre a sua população como poder máximo. Já nas relações internacionais, representa-o em nível de igualdade com os demais Estados. Ao relembrarmos as teorias de surgimento do Estado Moderno, já tínhamos a soberania como sendo uma característica de governo, só a partir deste podendo ser chamado um “conjunto” de Estado.

2 O ESTADO SOBERANO E O DIREITO INTERNACIONAL

2.1 A PAZ DE VESTFÁLIA

Como já vimos, no final da Idade Média ocorreu considerável centralização do poder nas mãos do Rei, que até então exercia somente funções políticas e militares. A forte presença do Sacro Império com suas imposições era motivo que limitava a ação do Rei. Com a crescente centralização do poder nas mãos deste último, que ocorrera em resultado à crise do feudalismo e ao apoio tido pela burguesia e parte da nobreza feudal, o Rei reuniu ainda as terras feudais formando um conjunto sob o seu domínio, desta forma, a obediência que cada indivíduo devia ao seu senhor feudal (suserania) sumira, e agora o Rei era o único a ser obedecido, surgindo assim o poder absoluto, onde o monarca incorporava todo o poder e o exercia sem qualquer interferência, base da soberania interna.

No entanto, é com os Tratados de Münster e Osnabrück, no século XVII, mais precisamente em 1648 (também conhecido por “Paz de Vestfália”), que temos a perfeita delimitação dos territórios estatais e a ascensão da soberania à direito maior dos Estados.

É considerado como o marco inicial do Sistema Internacional entre os Estados. Ele veio pôr um fim à Guerra dos Trinta Anos, uma guerra de caráter predominantemente religioso, onde católicos e protestantes se enfrentaram procurando impor uns aos outros a própria religião. O acordo foi uma forma de estabelecer, como o texto do próprio tratado diz, *“Peace Treaty between the Holy Roman Emperor and the King of France and their*

*respective Allies*²”, e estabelecendo o princípio da soberania externa dos Estados Nacionais, tanto em relação ao Sacro Império Romano Germânico quanto à Igreja Católica. O tratado foi uma importante colaboração para os traços de Sistema Internacional e também para o nascimento do Direito Internacional, trazendo além da liberdade de pensamento religioso para os povos, a definição do direito de jurisdição de cada Estado sob o seu território sem a interferência de terceiros, citando abertamente o “Direito de Soberania” em seu corpo, deixando clara a importância e a força desta no novo cenário que fora estabelecido.

No trecho a seguir temos tanto o direito de soberania, quanto jurisdição, ligados à idéia da proteção do território delimitado e aos direitos do Reino da França:

LXXVI.

Item, All the Vassals, Subjects, People, Towns, Boroughs, Castles, Houses, Fortresses, Woods, Coppices, Gold or Silver Mines, Minerals, Rivers, Brooks, Pastures; and in a word, all the Rights, Regales and Appurtenances, without any reserve, shall belong to the most Christian King, and shall be for ever incorporated with the Kingdom France, with all manner of **Jurisdiction** and **Sovereignty**, without any contradiction from the Emperor, the Empire, House of Austria, or any other: so that no Emperor, or any Prince of the House of Austria, shall, or ever ought to usurp, nor so much as pretend any Right and Power over the said Country, as well on this, as the other side the Rhine. (The Treaty of Westphalia)³

Apesar da distância temporal entre o modelo de soberania criado pelos Estados que instituíram a “Paz de Vestfália”, ele ainda é utilizado até hoje por muitos teóricos como argumento para manter as questões internas de cada Estado livres de interferência de terceiros.

2.2 TEORIAS ACERCA DA SOBERANIA

Inicialmente Jean Bodin e Hugo Grótius teriam sido os primeiros teóricos a desenvolver o conceito e as características da soberania, estritamente interligada à centralização do poder nas mãos dos Reis e à formação dos Estados nacionais. Grótius definiu o poder soberano como “aquele cujos atos são independentes de qualquer outro

² O Tratado de Paz entre o Sacro Império Romano e o Rei da França e seus respectivos Aliados.

³ Item, Todos os Vassallos, Súditos, Pessoas, Cidades, Vilas, Castelos, Casas, Fortalezas, Bosques, Arvoredos, Ouro ou Minas de Prata, Minerais, Rios, Riachos, Pastagens; e em uma palavra, todos os Direitos, Regalias e Pertences, sem qualquer reserva, deverão pertencer ao Rei Cristão, e deverão ser para sempre incorporados com o Reino da França, com todo modo de Jurisdição e Soberania, sem qualquer contradição do Imperador, do Império, Casa da Áustria, ou qualquer outro: para que nenhum Imperador, ou qualquer Príncipe da Casa da Áustria, seja ou tente usurpar, nem fingir qualquer Direito ou Poder sobre os Países mencionados, bem como sobre isso, como o outro lado do Reno. (O Tratado de Vestfália – tradução nossa)

poder superior e não podem ser anulados por nenhuma outra vontade humana.” (GROTIUS apud DINH, 2003, p. 57) No entanto, Grótius interligava, em certos casos, a limitação da soberania ao direito natural. A subjetividade do direito natural nos leva à procura de algo mais concreto, que traga um sentimento de segurança à ordem internacional. De acordo com esse conceito, dependeríamos de “princípios naturais” que ditariam as ações de acordo com o que é honesto ou não. Logo, isso nos leva a outra problemática vez que nos traz a idéia de moral, e então surge mais um problema. No âmbito internacional não existe um consenso acerca do que é honesto ou não, moral ou não, e isso se prolonga quando cada membro da comunidade internacional age em função de interesses próprios, sem dar qualquer importância à situação de terceiros envolvidos em determinado contexto. Como exemplo disso, cita Joseph Nye as palavras proferidas a ele por um diplomata francês: “O que é moral é tudo o que é bom para a França.” (NYE, 2009, p. 28)

Inúmeras correntes teóricas surgiram, acompanhando a evolução das sociedades e do Estado e buscando definir a soberania. Dentre elas: Teoria da soberania absoluta do rei; Teoria da soberania popular; Teoria da soberania nacional; Teoria da soberania do Estado; Escolas Alemã e Austríaca; Teoria negativista da soberania; Teoria realista ou institucionalista; Teoria da soberania partilhada; Teoria da soberania limitada. Uma vez que pretendemos abordar a soberania no campo internacional, decidimos por introduzirmos apenas as que nos pareceram mais pertinentes, de acordo com os ensinamentos de Dallari (2003).

2.2.1 Teoria da soberania absoluta do rei

No século XVI, Bodin conceituou a soberania como “o Poder absoluto e perpétuo de uma república”, sendo este a república, uma referência ao Estado. O conceito estabelecido por ele referia-se mais especificamente à soberania interna. Este conceito, buscando o fortalecer as bases para o Estado e a centralização do poder nas mãos de um monarca, surgiu em um momento de grande estabilidade sócio-política que predominava na Europa. Segundo as considerações do francês, a soberania é um poder do Estado que o define no plano interno como inigualável, sem que haja poderes de mesma capacidade, e no campo externo, de modo que não se encontra no plano exterior nenhum Estado superior ao outro. As exposições de Bodin acerca da soberania embasavam-se na idéia de que o poder entregue nas mãos do governante, para unir e decidir os rumos do Estado, vinham de Deus,

estando acima das próprias leis, assim, devendo todas as famílias e indivíduos obedecer sem confrontar. Contudo, o soberano deveria total obediência às leis divinas, mas não havia quem o pusesse estes limites.

Com a evolução dos Estados e as crescentes necessidades e ambições, levando-os a atuar no campo externo, exigiram a criação de um sistema regulador, evitando a mesma desordem e anarquia que Bodin quisera evitar no interior daqueles. Sua idéia de soberania já não poderia ser sustentada, pois o sistema internacional tomou rumos imprevistos por ele. A soberania, que nascera com um caráter meramente político, logo se tornaria parte do plano jurídico, como princípio registrado em diversas Constituições ao redor do mundo, e nos textos normativos internacionais.

2.2.2 Teoria da soberania popular

Dentre os defensores desta teoria tivemos Francisco de Vitoria e Suarez, os quais fizeram parte da Escola Espanhola. Segundo eles, os Reis recebem o poder de Deus, quem não permite que nada aconteça sem a sua permissão e determinação, no entanto isso não acontece de forma sobrenatural. Assim, Deus escolhe um Rei, mas sua vontade divina é demonstrada através da vontade do povo, sustentando-se desta forma um ideal democrático.

2.2.3 Teoria da soberania nacional

Esta foi a Teoria da Escola Clássica Francesa e teve grande repercussão por direcionar as idéias que inspiraram a Revolução Francesa. Rousseau foi o grande nome deste movimento, defendendo que a Nação era o verdadeiro detentor da soberania, e o Rei apenas servia ao poder que era a ele delegado. Deu ênfase ao sentimento nacional, de povo nação, diferindo à anterior, pois nesta limita aos nacionais.

As características da soberania foram definidas pela Escola Clássica Francesa como quatro: una (somente podendo haver uma soberania dentro do Estado); inalienável (não sendo transferível entre poderes); indivisível (não pode ser a soberania repartida entre poderes); imprescritível (não desaparece, pois desaparecendo a soberania, é porque desapareceu o governo, e assim o seu detentor, o Estado).

2.2.4 Teoria da soberania do Estado

Jellinek foi seu maior expoente, partiu do princípio de que a soberania é a capacidade de autodeterminação do Estado por direito próprio e exclusivo. A soberania é uma qualidade do poder do Estado, assim, uma qualidade do Estado perfeito. Foi a partir desta teoria que se desenvolveram inúmeras teorias estadísticas, as quais serviram de substrato para os Estados totalitários do Pós-Guerra.

2.2.5 Escolas Alemã e Austríaca

Jellinek, juntamente com Kelsen, foram os grandes nomes destas Escolas. Jellinek desenvolveu o pensamento de Ihering e para eles a soberania é de natureza estritamente jurídica, considerada um direito do Estado e de caráter absoluto, defendendo que nada pode contestar a vontade do Estado, sendo este quem decide ao seu interesse o que deve fazer e como deve fazer. Além de tudo isso, para eles o direito natural não existe.

Provavelmente, após verificar a imoralidade da idéia de poder ilimitado do Estado no contexto vivido, Jellinek tentou esboçar a doutra da auto-limitação do poder estatal, no entanto, em nada mudaria o que fora dito, uma vez que o próprio Estado continuaria a decidir a seu bel prazer, definindo ele próprio o que era legal e o que não era.

Da mesma forma que a teoria da soberania do Estado, este pensamento foi aplicado por diversos Estados, com governos de caráter absolutista e totalitários, ainda presentes em muitos países nos dias atuais.

2.2.6 Teoria negativista da soberania

Tendo a mesma natureza que a absolutista, foi formulada por Duguit, desenvolvendo o pensamento do sociólogo, jurista e cientista político, o polonês, Ludwig Gumplowicz. A soberania é uma idéia abstrata. Não existe concretamente. Não há direito natural nem qualquer outra fonte de normatividade jurídica que não seja o próprio Estado e este se conceitua como organização de força a serviço do Direito.

2.2.7 Teoria Realista ou Institucionalista

A soberania é originária da Nação, mas adquire expressão concreta e objetiva quando se institucionaliza no órgão estatal, recebendo, através deste, o seu ordenamento jurídico-formal dinâmico. Para esta teoria, a soberania é transferida ao Estado de modo que possa

ser concretizada de acordo com o interesse da Nação, sendo um poder relativo, sujeito a limitações.

2.2.8 Teoria da Soberania Partilhada ou Limitada

Extraída por Dallari de palestra que assistiu de J. J. Gomes Canotilho. A base desta teoria é a formação e o crescimento, não só econômico, mas político da União Européia. A teoria adota o modelo para demonstrar uma espécie de parceria entre os países, de forma que haveria um consenso entre os países participantes daquele bloco, exercendo, assim, uma soberania partilhada.

2.3 A soberania nos dias atuais

Com a exposição destas teorias, é possível enxergarmos a evolução da soberania no tempo. Se limitássemos-nos à aceitação do conceito de Bodin, seriam praticamente impossíveis os processos de integração econômica, a criação de organizações supranacionais, e a formação do próprio Direito Internacional, vez que a possibilidade destes acontecerem exigiram e exigem profunda mudança nos moldes dos Estados e conseqüentemente nos de soberania, já que o poder absoluto do Estado defendido por ele impediria a formação dos diplomas jurídicos, os quais impõem limites.

Marcel Merle faz uma crítica ao conceito de soberania absoluta/ilimitada defendido por algumas das correntes acima citadas, a nosso ver, extremamente coerente:

Consagrando a doutrina da soberania dos Estados, forjaram um instrumento que tem o mérito de ser universalmente aceite e utilizado; mas é também o recurso a este instrumento que compromete o aperfeiçoamento do direito e impede a constituição de uma autêntica ordem jurídica internacional. (Sociologie des relations internationales, Dalloz, 1988, p. 42 apud DINH, 2003, p. 89)

Esta crítica é muito consistente e de precisa aplicação, uma vez que ataca exatamente uma doutrina que impediria a evolução da comunidade internacional e do Direito Internacional quase que de forma geral. Em um primeiro momento, basta observamos o cenário mundial superficialmente para percebermos os inúmeros processos de integração regional, principalmente de ordem econômica, os quais geralmente forçam os próprios países a aceitarem interferências variadas em seus domínios.

A Carta das Nações Unidas, em seu artigo segundo, deixa claro que será possível interferir em litígios internos dos Estados soberanos que cheguem ao conhecimento da Comunidade Internacional e preencham determinados requisitos. Para que isso não viesse a tornar-se um abuso, procurou-se delimitar que assuntos seriam esses, particularmente tratando da proteção dos direitos humanos, o que veio a ser reforçado pelo surgimento do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Segundo Celso Ribeiro Bastos: “[...] a soberania se constitui na supremacia do poder dentro da ordem interna e no fato de, perante a ordem externa, só encontrar Estados de igual poder.” (BASTOS apud MARTINS, 1998, p. 165) A Constituição Brasileira traz no artigo 1º, inciso I, a soberania como fundamento da República Federativa do Brasil. Tal princípio deve ser aplicado seja no campo interno - atuando o governo brasileiro como autoridade máxima sobre o seu povo dentro de seu território – seja no campo externo, relacionado ao princípio da independência nacional (Constituição Federal, art 3º, I), como bem observa o constitucionalista Uadi Lammêgo, de forma que internacionalmente o país não se submeta a autoridade de qualquer Estado, e impeça a intromissão em suas questões internas.

Contudo, a nossa Constituição, faz abertura à relativização da soberania do país, como se pode ver no artigo 4º, parágrafo único, que diz: A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

Ao referirmo-nos à soberania, Hildebrando Accioly (2000, p. 104) aborda a sua relativização e seus dois conceitos, em âmbito interno e externo. Versa ele que em âmbito interno, a soberania garante ao Estado poder em relação a tudo o que se encontra dentro de seu território, sob sua jurisdição. Já no campo externo, sob o Direito Internacional, ela garante ao Estado sua liberdade para relacionar-se de acordo com sua vontade com os demais Estados do globo. Para os internacionalistas o princípio da soberania é visto com muita suspeição, uma vez que ele impede a positivação do direito internacional, e a sua passagem de um direito de bases meramente contratuais, apoiado em princípios de direito natural, de fundamentos tão-somente éticos ou racionais (os quais não são absolutos), a um direito que coercitivamente se imponha a todos os Estados. Na mesma linha temos o pensamento de Hugo Grotius, que como bem observado pelo jurista Cançado Trindade, diante da necessidade histórica de regular as relações dos Estados emergentes, aquele defendia que as relações internacionais estão sujeitas às normas jurídicas, e não à “razão de

Estado”, a qual, como observado por este último, é incompatível com a própria existência da comunidade internacional: esta última não pode prescindir do Direito⁴.

A soberania se converte num conceito polêmico, uma vez que partindo da premissa de Bodin, segundo a qual não há Estado sem soberania, os publicistas, acordes com tal ponto de vista, deixaram de tratá-la como categoria histórica e passaram a reputá-la como categoria absoluta, dogma do direito público, o que é falso; segundo o que extraímos da doutrina dominante desde Jellinek aos dias presentes. A corrente mais copiosa dos publicistas contemporâneos entende que a soberania é dado histórico e representa apenas determinada qualidade do poder do Estado, qualidade que nem sequer constitui elemento essencial ao conceito de Estado, podendo haver Estados com ou sem soberania.

Ives Gandra da Silva Martins é bastante explicativo ao referir-se à soberania do Estado Moderno e as mudanças sofridas por ela, dando atenção à integração internacional para a qual os Estados se encaminham cada vez mais:

[...] do Estado Clássico surgido do constitucionalismo moderno, após as Revoluções Americana e Francesa, para o Estado Plurinacional, que adentrará o século XXI, há um abismo profundo. [...] em outras palavras, o Estado Moderno está, em sua formulação clássica de soberania absoluta, falido, devendo ceder campo a um Estado diferente no futuro. [...] na União Européia, o Direito comunitário prevalece sobre o Direito local e os poderes comunitários (Tribunal de Luxemburgo, Parlamento Europeu) têm mais força que os poderes locais. Embora no exercício da soberania, as nações aderiram a tal espaço plurinacional, mas, ao fazê-lo, abriram mão de sua soberania ampla para submeterem-se a regras e comandos normativos da comunidade [...] nada obstante as dificuldades, é o primeiro passo para a universalização do Estado, que deve ser 'Mínimo e Universal'. [...] a universalização do Estado, em nível de poderes decisórios, seria compatível com a autonomia dos Estados locais, aceitando-se a Federação Universal de países e eliminando-se a Federação de cada país, que cria um poder intermediário que, muitas vezes, se torna pesado e inútil. (MARTINS, 1998, p. 13-28 apud ANDRADE, 2010)

Uma vez que o Estado é uma organização surgida da necessidade do povo e para o povo, nada mais correto que a soberania do governo seja limitada pela vontade deste último, devendo ser exercida de forma a cumprir a vontade da sociedade de um modo geral, em detrimento da vontade de poucos. Neste sentido, Reale (2002, p. 139) quando explica a soberania como tendo caráter histórico, jurídico e político, define a soberania de acordo com este último aspecto como meio indispensável à realização do bem comum em toda a convivência interna/nacional. Já quando falamos do aspecto externo da soberania do

⁴ A. A. Caçado Trindade, “Desafios para a Efetiva Proteção Internacional dos Direitos Humanos (2005)” p. 245 – Jornadas de Direito Internacional Público no Itamaraty: Desafios do Direito Internacional Contemporâneo, Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2007.

Estado, esta deve ser exercida de modo a não permitir a interferência de outros países nos negócios internos daquele e garantir a igualdade de cada na comunidade internacional.

Sob tais argumentos acerca da soberania, entendemos que os princípios básicos que passaram a ser defendidos internacionalmente, ainda mais diante da aplicação dos direitos humanos, partiram da teoria da soberania popular, e chegam finalmente à teoria da soberania compartilhada, hodiernamente aceita e exercida, esboçada por Canotilho, pois hoje há uma interdependência no mundo, provocada pela globalização que exige a aplicação dos termos expostos em seus ensinamentos. Verificamos claramente o interesse dos países cada vez maior de integrarem-se, logo, cada qual decide por partilhar, ou de acordo com alguns teóricos, chegam a abdicar de parte de sua soberania em favor dos blocos aos quais se integram, uma vez que estes irão supostamente agir em prol do desenvolvimento de todos os membros, acarretando a integração econômica, política, social e cultural entre os povos, uns de forma mais intensa outros menos. Isso influi na relativização da soberania, modificando ainda mais a noção que se tinha desde o surgimento do seu conceito.

3 A CARTA DAS NAÇÕES UNIDAS, A DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS E A INTERNACIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

3.1 A SEGUNDA GUERRA MUNDIAL E A CRIAÇÃO DA ONU

Apenas no século XX ocorreram duas Grandes Guerras Mundiais, com um intervalo entre uma e outra menor que trinta anos. Em ambas as Guerras as perdas humanas foram altíssimas, no entanto, a Segunda Guerra Mundial rendeu capítulos muito mais extensos, com proporções intercontinentais e características que deixaram o mundo aterrorizado. Os países do Eixo investiram contra diversas regiões do mundo, e a doutrina ariana que imperou no nazismo e os crimes cometidos pelo regime dizimando milhões de vidas, principalmente os seis milhões de judeus que foram enviados para as câmaras de gás, chocaram o mundo. Além de judeus, negros, ciganos, homossexuais, entre outros, foram vítimas do nazismo.

A Guerra terminou em 1945, após as bombas atômicas derrubadas em solo japonês e a rendição deste país, o mundo finalmente teve conhecimento dos inúmeros campos de concentração existentes na Alemanha para os quais eram enviados os judeus, e pôde contabilizar os milhões de mortos que a Guerra resultou. Fala-se que tudo poderia ter sido

evitado se as potências mundiais tivessem parado logo que perceberam a invasão na Polônia, no entanto, o mundo calou-se diante disso, e os países do Eixo deram continuidade com uma grande onda de invasões e ataques indiscriminados.

Ao falar dos reflexos deste episódio histórico sobre a formação do pensamento internacional em torno da proteção da pessoa humana, disse Brownlie:

Os acontecimentos da Segunda Guerra Mundial e a preocupação em prevenir a repetição de catástrofes associadas às políticas internas das Potências do Eixo levaram a uma preocupação crescente jurídica e social dos Direitos Humanos e das liberdades fundamentais. (BROWNLIE, 1997, p. 587- 588)

Ainda em 1945, as potências “vencedoras” da Guerra juntaram-se e criaram a Organização das Nações Unidas (ONU), uma organização internacional multilateral que reuniu as potências mundiais para garantir a paz e a segurança internacional. Em 1948 foi proclamada a Declaração Universal dos Direitos Humanos, trazendo direitos civis, políticos, sociais, econômicos e culturais do homem, direcionando a atenção do mundo para dar prioridade ao ser humano, sendo ela um ideal comum a atingir todos os povos e nações, conforme o seu preâmbulo, e desta forma, os direitos humanos foram universalizados. No entanto, deve-se ter a ciência de que a base desses direitos foi impulsionada a partir da força com que tais idéias foram defendidas durante e após a Revolução Francesa, com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789. Sobre a Declaração Universal dos Direitos do Homem disse Bobbio:

Somente depois da Declaração Universal é que podemos ter a certeza histórica de que a humanidade - toda a humanidade - partilha alguns valores comuns; e podemos, finalmente, crer na universalidade dos valores, no único sentido em que tal crença é historicamente legítima, ou seja, no sentido em que universal significa não algo dado objetivamente, mas algo subjetivamente acolhido pelo universo dos homens. (BOBBIO, 1992, p. 18)

A ONU surgiu como organização para tratar além dos limites dos Estados, a fim de garantir a paz e, além disso, proteger o ser humano. Deu-se início a organização de uma sociedade global com a atenção focada nas questões relativas ao homem, o que ensejaria a formação do Direito Internacional Humanitário. É importante recordar que em 1945, por exemplo, foi instaurado o Tribunal Militar Internacional *ad hoc* de Processo de Nuremberg, para julgar os crimes de guerra e crimes contra a humanidade, principalmente o genocídio cometido pelos nazistas contra populações civis.

3.2 A GUERRA FRIA E O PRIMEIRO OBSTÁCULO DA DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS

Apesar do desastre causado pela Guerra e a aparente união entre os países em prol da paz e do ser humano, pouco depois do fim dos conflitos, iniciou-se um período de tensão entre as maiores potências daquela época: Estados Unidos da América (EUA) e União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (URSS). O mundo ficou dividido na pela porção capitalista, representada pelo primeiro, e a comunista, encabeçada pela URSS. A divisão ficou bastante clara, marcada fisicamente por meio da construção do Muro de Berlim⁵, em um período que ficou conhecido por Guerra Fria. Durante este espaço de tempo, apesar das Cartas existentes, os direitos humanos foram colocados de lado, sendo uma preocupação mínima na política mundial. As potências que encabeçavam a ONU pouco se interessavam pelo que estava escrito na Declaração dos Direitos Humanos. Prevalencia a disputa entre duas ideologias que separaram o mundo, e seus vanguardas trabalhando unicamente com o intuito de ganhar territórios para expandir suas ideologias e impedir o avanço do lado oposto.

Após 1989, com a destruição do Muro de Berlim⁶, após o consentimento de Moscou, acreditava-se que a tensão no mundo diminuiria, e este caminharia em direção à paz. A disputa entre as ideologias pelo mundo praticamente não existia mais, abrindo espaço para o avanço do neoliberalismo e da democracia pelos Estados ex-comunistas, mas infelizmente não foi isso o que aconteceu. O que se observou foi um cenário de instabilidade política em diversos países e a ascensão do sentimento nacionalista, exatamente como aconteceu na Alemanha Nazista, inspirado em disputas internas entre outros problemas intraestatais.

Apesar da evolução e amadurecimento da idéia de ser humano como fim dos Estados e da Sociedade Internacional, mesmo com o fim do enfrentamento entre as duas ideologias e o surgimento de um mundo multipolar, o comprometimento das políticas sociais regidas em um sistema fortemente vinculado à ordem econômica do neoliberalismo continuou

⁵ O Muro de Berlim representou o marco central da oposição do mundo bipolar, onde do lado ocidental estava o capitalismo (EUA) e do lado oriental o comunismo (URSS). Desde a doutrina Truman, em 1947 deu-se início a Guerra Fria, um período de forte tensão entre aquelas duas potências, marcado pela construção do Muro de Berlim, dividindo a Europa e a Alemanha em duas: Alemanha Ocidental e Alemanha Oriental. Esse período ainda foi marcado pela corrida armamentista e o temor de uma Guerra Nuclear.

⁶ Com a crise da URSS na década de 80, o leste europeu (comunista) entrou em crise, culminando com a queda do Muro (novembro de 1989), e dando fim à Guerra Fria e à situação bipolar que vivia o mundo, passando a uma realidade multipolar.

sendo um desafio para os direitos humanos em âmbito internacional. Isso tem ocorrido, pois o caráter econômico disseminado pelo processo de globalização não se comporta de forma a proteger o homem e suas necessidades vitais. E é diante desta situação que encontramos as palavras de Jack Donnelly: “Os mercados buscam eficiência e não justiça social ou direitos humanos para todos.” (DONNELLY apud PIOVESAN, 2006, p. 19)

Contudo, após a Segunda Guerra, surgiram diversos organismos e mecanismos internacionais visando garantir o bem do ser humano e a positividade e projeção real de seus direitos, nos diferentes âmbitos em que eles ocorrem⁷. Ao referirmo-nos a “diferentes âmbitos”, destacamos o fato de que os direitos humanos não foram ou são garantias exatas, mas acompanham a evolução e a necessidade do ser humano de geração em geração. Já ao referir-se à Declaração Universal, Bobbio a caracteriza como *universal e positiva*:

positiva no sentido de que põe em movimento um processo em cujo final dos direitos do homem deverão ser não mais apenas proclamados ou apenas idealmente reconhecidos, porém efetivamente protegidos até mesmo contra o próprio Estado que os tenha violado. (BOBBIO, 1992, p. 18)

Na mesma obra o autor ainda retratou bem a evolução dos direitos do homem, procurando demonstrar o surgimento destes no cenário mundial, e a realidade de compromisso dos Estados a sua proteção, uma vez que o autor entendeu haver três fases na história da formação das declarações de direitos, sendo a última delas iniciada com a Declaração Universal dos Direitos do Homem.

⁷ Dentre eles temos alguns que consideramos importante destacarmos ao para demonstrarmos esta evolução: 1945 - criação da UNESCO, organismo da ONU encarregado da promoção da paz entre os povos através da divulgação da ciência, da educação e da cultura; 1948 - Declaração Universal dos Direitos do Homem: adotada pela Assembléia Geral das Nações Unidas, síntese dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais; 1950 - Convenção Européia de Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais; 1952 - Convenção internacional sobre os direitos políticos da mulher (ONU); 1965 - Convenção internacional sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial (ONU), com a condenação especial do regime do *apartheid* na África do Sul; 1969 - Convenção americana relativa aos direitos do homem; 1974, Carta Internacional dos Direitos e Deveres Econômicos dos Países (ONU); 1975, Acordos de Helsinque, que estendeu o respeito às liberdades e aos direitos humanos à URSS e aos países do leste europeu; 1981 - Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos; 1984 - Convenção internacional contra a tortura e as outras penas ou tratamentos cruéis desumanos e degradantes (ONU); 1988 - Resolução de 5 de abril da Assembléia Geral da ONU, instaurando o direito de penetrar em território soberano para salvar vidas. Resolução de 8 de dezembro da AG da ONU, consagrando “o direito de acesso às vítimas das catástrofes naturais e das situações de emergência da mesma ordem”. Reconhecimento do direito de assistência; 1990 - Convenção internacional sobre os direitos da criança (ONU); 1990 - Resolução da AG da ONU com o reconhecimento dos “corredores humanitários” para facilitar o encaminhamento da ajuda; entre tantos outros. Disponível em http://www.dhnet.org.br/direitos/textos/oquee/direitos_ac2.html. Acessado em 10 de novembro de 2011.

3.3 DIREITOS HUMANOS E OS CONFLITOS NO ORIENTE MÉDIO

Neste século estamos vendo uma forte onda de opiniões em favor dos direitos fundamentais da pessoa humana, com a aparição de movimentos civis nos diferentes continentes, com um grau de amadurecimento estrutural e ideológico bastante avançado, o que vem ocorrendo principalmente em países sob ditaduras/tirantias. Neste caso mais específico, a medida imediata de mudança é no campo político, o qual, devido à indivisibilidade dos direitos humanos e sua interdependência, podam os direitos sociais, econômicos, culturais e de desenvolvimento de um modo geral, todos garantidos na Carta das Nações Unidas.

Muitas vezes as violações aos direitos humanos que levam às Intervenções Humanitárias (IHs) costumam ser praticadas pelo próprio Estado, ou quando este deixou de existir, por outro agente, às vezes, vários grupos inimigos armados. Na maioria das vezes, os Estados que violam os direitos humanos de forma maciça são aquelas onde imperam ditaduras, formas de governo que se contrapõe diretamente aos direitos humanos. A fim de evitar isso, e evitando os argumentos de que medidas relativas às intervenções humanitárias deveriam ser aplicadas somente a países com os moldes políticos preponderantes no Ocidente, respondemos com a adoção pela Assembléia Geral das Nações Unidas, em 18 de dezembro de 1990, da resolução 45/150 consagrada ao “reforço da eficácia do princípio de eleições periódicas e sérias”, insistindo-se assim na necessidade de eleições livres. (DINH, 2003, p. 443) Com isso, entendemos que pretendeu a Organização garantir os direitos políticos do homem, procurando garantir que os indivíduos “se protejam”, escolhendo para dirigir os seus Estados homens com legitimidade para tal, evitando assim acontecimentos como os que vêm ocorrendo no Oriente Médio, principalmente em países árabes governados por ditaduras.

Em países do Oriente Médio e Norte da África, os governos, que em sua maioria são ditatoriais e tirânicos, no poder há décadas, os quais reprimem a mínima expressão oposicionista de qualquer cidadão. No final de 2010, a morte de Mohamed Bouazzi, um jovem tunisino que auto emulou-se como forma de protesto por não poder defender-se perante o governo local após o confisco dos bens de sua venda pela polícia de seu país, levaram a uma onda de protestos maiores que derrubaram o ditador Ben Ali, no poder havia

23 anos⁸. Graças às facilidades proporcionadas pela Globalização, no que tange à velocidade da transmissão de informações e o encurtamento das distâncias entre os países, povos e culturas, as notícias se espalharam muito rapidamente pelo mundo. No Oriente, principalmente pelos países Árabes, o exemplo da Tunísia gerou novos protestos de índole social em diversos países de regimes ditatoriais, como Argélia, Barein, Egito, Síria, Líbia, Iêmen, Jordânia, Marrocos, entre tantos outros, levando à deposição de governantes de alguns destes países.

Na Jordânia, no Marrocos e na Argélia, por exemplo, os protestos têm resultado em respostas positivas por parte de seus governos⁹, já caso do Líbano, Egito e Líbia, as revoltas transformaram-se em verdadeiras guerras civis, resultando na deposição de chefes de Estado e naquele último, à morte do ditador Muamar Kadhafi. Antes que isso ocorresse, as imagens correram pelo mundo mostrando milhares de opositoristas do seu regime sendo atacados pelas forças armadas do ditador, mortos em ruas abertas, outros sendo presos e tantos outros desaparecidos.

Diante de tamanha violação aos direitos humanos e uso da força armada contra civis, a Comunidade Internacional viu a imediata necessidade de intervir nos conflitos de modo a impedir o prolongamento dessas violações, iniciando uma série de pressões para que aqueles governos acabassem com o uso da força contra seus povos e aceitassem o diálogo em prol da transformação política, jurídica e social em seus países. Mas, diante da negativa e do contínuo desrespeito à pessoa humana, foram aprovados embargos e até ações armadas nos territórios com conflitos, auxiliando a população revoltada, como foi no caso da Líbia, onde foi criada uma zona de exclusão aérea por pelos países da Organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN).

A velocidade com a qual informações são transmitidas no atual momento vivido, com certeza, foi de vital importância para esses movimentos populares, permitindo que as

⁸ Apesar de os protestos que tomaram conta do mundo árabe haverem se iniciado a partir do caso da Tunísia, todos os outros têm ocorrido de forma violenta, diferente deste país, onde a mudança do regime autoritário para o regime democrático ocorre de forma pacífica. Na manhã de domingo de 23 de outubro de 2011, nove meses depois da queda do ex-presidente Ben Ali, os tunisinos foram às urnas na primeira eleição livre da Primavera Árabe. Disponível em http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2011/10/111023_tunisia_votacao_is.shtml

⁹ Conferência de imprensa da Alta Comissária das Nações Unidas para os Direitos Humanos, Navi Pillay, na sede do Alto Comissariado, na Suíça, em 30/06/2011. Disponível em: <<http://www.brasil-cs-onu.com/fazendo-dos-direitos-humanos-uma-realidade/>>. Acessado em: 09 de novembro de 2011.

imagens dos conflitos e o porquê deles corressem pelo mundo mostrando situações de indiscriminado desrespeito aos direitos humanos por parte das forças armadas daqueles países e permitindo a intervenção internacional em prol das populações quase sempre indefesas protestando por direitos tidos internacionalmente como legítimos.

A Alta Comissária da ONU para os Direitos Humanos, Navi Pillay (2011), acerca destes últimos conflitos relatados e a relação direta com os direitos humanos, em conferência de imprensa disse o seguinte:

As ações coletivas do povo do norte da África e do Oriente Médio têm reafirmado a importância e universalidade dos direitos humanos de uma maneira que não poderíamos ter sonhado em 1º de janeiro deste ano. Todos queremos, todos merecemos e todos devemos ter nossos direitos resguardados – não parcialmente, não ocasionalmente, não ao sabor de ditadores ou outros governantes e autoridades repressoras, mas o tempo todo, em todos os lugares¹⁰.

Observamos a presença da universalidade dos direitos humanos na forma como a Alta Comissária faz a defesa destes, diferentemente do discurso de determinados atores do cenário internacional, os quais fazem referência aos direitos humanos, mas relativizando a sua aplicação e eficácia de acordo com a conjuntura e região aplicada, apesar de tornar-se evidente o desejo da maior parte dos indivíduos em sua plena aplicação. Apesar de estarmos ainda afastados da concretização dos direitos humanos na forma idealizada na Carta da ONU e na Declaração Universal dos Direitos Humanos, tais textos normativos foram de extrema importância para a universalização da noção de proteção da pessoa humana, ainda mais quando se puderam observar suas influências sobre as Constituições de diversos Estados, tutelando tais direitos.

O movimento em torno dos Direitos Humanos, com o surgimento do Direito Internacional dos Direitos Humanos¹¹ (DIDH), tem pressionado os Estados de maneira que todos se comprometam com a proteção daqueles direitos dentro de suas jurisdições. No caso Brasileiro, a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, o país se pôs como signatário de praticamente todos, se não todos, os tratados internacionais de defesa dos

¹⁰ Disponível em: <<http://www.onu.org.br/fazendo-dos-direitos-humanos-uma-realidade/>>. Acessado em 08 de outubro de 2011.

¹¹ Direito Internacional dos Direitos Humanos é “o conjunto de normas subjetivas e adjetivas do Direito Internacional que tem por finalidade assegurar ao indivíduo, de qualquer nacionalidade, inclusive apátrida, e independente da jurisdição em que se encontra, os meios de defesa contra os abusos e desvios de poder praticados por qualquer Estado e a correspondente reparação quando não foi possível prevenir a lesão”. (ABRANCHES, 2004, p. 25-26.)

direitos humanos e afins¹². Além disso, com a Convenção de Viena, o país passou obrigatoriamente a reconhecer a norma internacional com um grau de superioridade em relação à norma interna. No ano de 2000, o país assinou o Estatuto de Roma, submetendo-se assim à jurisdição internacional do Tribunal Internacional Criminal, o qual julga crimes contra os direitos humanos. A tamanha relevância e o compromisso do Brasil com os direitos humanos podem ser visto no parágrafo 3º do artigo 5º da CF, que versa da seguinte forma:

Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

Dentro da ONU, quando se trata do grau de universalidade de proteção dos direitos humanos, existem dois sistemas, o sistema extra-convencional e o sistema convencional. No primeiro sistema basta que o Estado seja membro da ONU para se comprometer com a defesa dos princípios da orbita do organismo, já no sistema convencional exige-se a ratificação da convenção específica para que o Estado se submeta ao órgão de monitoramento¹³. Segundo Lindgren Alves (ALVES, 2005, p. 05), subscrever convenção internacional sobre direitos humanos, participar de organizações afins ou simplesmente ser membro da ONU – Organismo no qual a Declaração Universal dos Direitos Humanos, tem força do *jus cogens* como direito costumeiro -, é fato que automaticamente faz com que o Estado abdique de uma parcela da soberania e obrigue-se a reconhecer o direito da comunidade internacional.

4 INTERVENÇÃO HUMANITÁRIA

4.1 CONCEITO

¹² Dentre tantos outros, os quais nestes casos precisam da ratificação dos Estados para poder valer em seus territórios, temos a Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio (1948) (que teve sua origem pautada nos crimes contra os judeus na Segunda Guerra Mundial); Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951); pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos (1966); Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966); Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1965); Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969); Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (1984); Convenção Sobre os Direitos da Criança (1989); Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional (1998).

¹³ Programa de Acompanhamento de Política Externa dos Direitos Humanos (PAPEDH), p. 06. Informe nº1, Abril 2005.

A intervenção é descrita por Celso Mello (1998, p. 373) como “ingerência em assuntos internos e externos de um Estado [...]”. No entanto, necessário se faz que façamos a distinção entre o que é assunto interno de outro Estado, o denominado “domínio reservado” (que será explicado em tópico específico) e o que é de interesse e responsabilidade da sociedade internacional. Essas interferências geralmente acontecem sob os argumentos de que os direitos humanos, elencados na Declaração dos Direitos Humanos da ONU, foram violentamente desrespeitados.

Apesar de aqui tratarmos apenas de intervenções humanitárias, cremos ser importante observar o modelo de Joseph Nye (2009, p. 201), que nos mostra que as intervenções acontecem de diferentes formas, e ocorrem cotidianamente.¹⁴

O internacionalista francês Pierre-Marie (DUPUY apud DELGADO, 2010, p. 01) distingue intervenção de ingerência considerando que aquela é feita por meio da força armada e que no século XIX a intervenção humanitária era denominada de “intervenção de humanidade”. Para Marko Marjanovic (2011), “intervenção humanitária” refere-se a um estado usando força contra outro estado quando a intenção publicamente declarada daquela ação militar é acabar com violações aos direitos humanos que estão sendo perpetradas pelo estado contra qual ela é direcionada¹⁵.

Mas o que é Intervenção Humanitária? Este é um conceito ainda controverso tanto no campo das relações internacionais quanto no âmbito do Direito Internacional, geralmente em decorrência do conflito com a soberania do Estado. Neste sentido o próprio ex-Secretário Geral da ONU, Kofi Annan, em informe intitulado “Nós, os povos: a função das Nações Unidas no Século XXI” (tradução nossa), expressou-se da seguinte forma:

A intervenção humanitária é uma questão delicada, repleta de dificuldades políticas e sem soluções fáceis. Mas sem dúvida não há nenhum princípio jurídico – nem sequer a soberania – que possa ser evocado para proteger os autores de crimes contra a humanidade. Nos locais onde se cometem tais crimes, uma vez esgotados os intentos de por fim às violações através de meios pacíficos, o Conselho de Segurança tem o dever moral de atuar em nome da comunidade

¹⁴ Discursos; Transmissões; Ajuda econômica; Assessores militares; Apoio à oposição; Bloqueio; Ação militar limitada; Invasão militar. (Note-se desde o discurso até a invasão militar, inicia-se naquele primeiro com um nível de baixa coerção, e com escolha local alta, evoluindo até o último, onde a coerção é a mais alta e a escolha local baixa.)

¹⁵ “Humanitarian intervention” refers to a state using military force against another state when the chief publicly declared aim of that military action is ending human-rights violations being perpetrated by the state against which it is directed. Disponível em <http://mises.org/daily/5160/Is-Humanitarian-War-the-Exception>. Acessado em 10 de novembro de 2011.

internacional. O fato de que não podemos proteger os seres humanos em todas as partes não justifica que façamos nada quando podemos fazer. A intervenção armada deve continuar a ser sempre o último recurso, mas frente aos assassinatos em massa é uma opção que não se pode rechaçar. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2008, p. 37-38)

Em entrevista concedida ao jornal britânico *The Economist*, já relatada anteriormente, ele ainda disse:

The tragedy of East Timor, coming so soon after that of Kosovo, has focused attention once again on the need for timely intervention by the international community when death and suffering are being inflicted on large numbers of people, and when the state nominally in charge is unable or unwilling to stop it.¹⁶ (The Economist, 1999)

Dito isto pela autoridade máxima do agente protetor universal dos direitos humanos, e a nosso ver, único legítimo para decidir acerca das intervenções humanitária, concluímos que a intervenção humanitária seja a ingerência em determinado estado quando os direitos universais da pessoa humana são violados ultrapassando o limite moral aceitável, de forma que resultem em sofrimento contínuo para suas populações ou morte.

O também ex-Secretário Geral da ONU, Javier Pérez, afirmou em relatório anual de 1991 que “o princípio da não-intervenção não pode ser uma barreira protetora atrás da qual os direitos humanos possam ser maciça ou sistematicamente violados com impunidade” (Doc. ONU A/46/1, 1991. apud SPIELER, 2007, p. 163). Abstraímos desta citação acerca da não-intervenção o caráter de garantir da soberania dos Estados e da paz internacional. Logo, podemos concluir por este discurso que a proteção dos direitos humanos deve prevalecer ante a soberania dos Estados em situações de extrema necessidade.

4.2 O DOMÍNIO RESERVADO

A mudança nas Relações Internacionais assim como no Direito Internacional no Pós Segunda Guerra, observada e provocada pela criação da ONU e pela Declaração Universal dos Direitos Humanos foi intensa, principalmente no que se referiu ao papel e à defesa do ser humano no cenário mundial. Amparado na Declaração dos Direitos Humanos e a ação dos agentes internacionais, como Estados, blocos regionais, ONGs, além do surgimento de

¹⁶ “A Tragédia do Timor Leste, ocorrendo logo depois da tragédia do Kosovo, focou a atenção mais uma vez na necessidade para intervenção a tempo pela comunidade internacional quando a morte e o sofrimento estão sendo infligidos sobre um grande número de pessoas, e quando o estado nominally in charge está incapaz ou indisposto a pará-lo.”

Tribunais Internacionais, tais como também a Corte Internacional de Justiça, criou-se um regime em âmbito mundial para proteção daqueles direitos, acompanhado da remodelação da concepção tradicional de soberania do Estado aconteceu de forma forçada, inevitável e irreversível. A primazia dos direitos humanos deu-se de tal forma que a partir de então os casos que ocorressem dentro dos Estados, quando referentes a esses direitos, principalmente no que se refere a crises humanitárias, passariam a pertencer ao campo da Jurisdição Internacional, e não mais à jurisdição interna de cada Estado. No artigo 18 da Carta da OEA, está referido um domínio reservado dos Estados, o qual é de sua competência exclusiva, no entanto, precisamos saber quais temas pertencem à jurisdição exclusiva dos Estados. Ao estabelecermos essa relação, de modo a esclarecer situações que exijam interferência internacional, Ian Brownlie desenvolveu acerca do “domínio reservado” e diz:

se uma questão pertence *prima facie* ao domínio reservado por causa da sua natureza e da sua formulação habitual, então podem ser criadas certas presunções contra qualquer restrição a esse domínio. Assim, a imposição de tarifas aduaneiras não é *prima facie* restringida pelo Direito Internacional, enquanto que o envio de forças para outro Estado não constitui *prima facie* uma questão interna para o Estado que as envia. (BROWNLIE, 1997, p. 314)

Frisa o mesmo autor, que a ONU tem adotado resoluções sobre violações dos Direitos Humanos dentro dos Estados, entre Governo e Povo. Citando o exemplo de casos a respeito do direito à autodeterminação e ao princípio da não discriminação racial, segundo o qual, a Assembléia Geral, considera como questões de interesse internacional, independentemente de qualquer coisa.

Também acerca do domínio reservado, encontramos uma passagem que busca, não exaustivamente, definir o seu campo de atuação:

O domínio reservado é o das atividades estatais em que a competência do Estado não está vinculada pelo direito internacional. A extensão deste domínio depende do direito internacional e varia segundo o seu desenvolvimento. (DINH, 2003, p. 449)

Diante da atenção especial que tem se dado aos direitos humanos em âmbito internacional, tem-se entendido que “a proteção dos direitos humanos não se deve reduzir ao domínio reservado do Estado” (PIOVESAN, 2006, p. 09). A evolução que se teve neste século em relação ao Direito Internacional dos Direitos Humanos, e o impacto que as violações a estes direitos tiveram sobre a comunidade internacional, possibilitado pela

globalização da informação, alimentaram uma busca em torno de soluções morais avaliadas e executadas pela Comunidade Internacional, que protegessem o ser humano em casos desta natureza, no entanto, diante dessa tentativa estava o princípio da soberania dos Estados defendidos por outros tantos teóricos e governos. No entanto, buscou-se revisar a noção tradicional de soberania absoluta do Estado, remodelando para uma concepção baseada nos ensinamentos de Kant, de soberania centrada na cidadania universal, e não mais de um modelo hobbesiano, onde a soberania centrava-se no Estado, questão esta também relatada na obra logo acima citada. Foi sob essa concepção que se deu a construção e maturação de um novo princípio, a “responsabilidade de proteger”.

4.3 INTERVENÇÃO HUMANITÁRIA REALIZADA PELA ONU

As IHS podem ser realizadas por um país ou mais, por organização internacional ou pela ONU. A opinião majoritária em nossos dias acerca do tema é que são legais e legítimas apenas as ações desta natureza aprovadas e realizadas sob os a coordenação da ONU. Devido à esta organização ser o único órgão com o objetivo e estrutura mundial, com a participação de todos e para os países, construiu-se a partir de sua Carta uma ordem de forma que nenhum país deveria utilizar de força contra a integridade territorial ou dependência de qualquer Estado, conforme seu artigo 2, item 4. Ainda, ao tratar da possibilidade de intervir em outros Estados, podemos observar o artigo 2, item 7:

Nenhum dispositivo da presente Carta autorizará as Nações Unidas a intervirem em assuntos que dependam essencialmente da jurisdição de qualquer Estado ou obrigará os Membros a submeterem tais assuntos a uma solução, nos termos da presente Carta; este princípio, porém, não prejudicará a aplicação das medidas coercitivas constantes do Capítulo VII. (Carta das Nações Unidas, 1945)

E ainda, no Capítulo VII, Artigo 39, trata da Competência do Conselho de Segurança (CS) para julgar a necessidade de intervenções, entre outras:

O Conselho de Segurança determinará a existência de qualquer ameaça à paz, ruptura da paz ou ato de agressão, e fará recomendações ou decidirá que medidas deverão ser tomadas de acordo com os Artigos 41 e 42, a fim de manter ou restabelecer a paz e a segurança internacional. (Carta das Nações Unidas, 1945)

Quando a Carta referiu-se à “paz e segurança internacional”, ela deixou espaço para interpretações diversas, no entanto, a nosso ver, de modo que correspondessem aos

princípios, perfil e objetivos do Organismo. Passou-se a argumentar que os casos de países em que houvessem situações como fome provocadas pelos governos ou genocídio provocado ou não evitado por aquele, seriam passíveis de intervenção pela Comunidade Internacional, uma vez que estaria sendo violado o maior bem que existe, a vida humana, além de tais situações serem consideradas por estudiosos da área como ameaça à paz mundial. Em busca de casos os quais caibam nessa interpretação, e procurando aplicar aos dias atuais, nos direcionamos para os conflitos no Norte da África e Oriente Médio, como já relatados, além de outros casos para os quais a atenção internacional tem se voltado menos. Por exemplo, os protestos que se iniciaram na Tunísia, após a morte de Mohamed Bouazizi, contra os governos repressores daquela região, influenciaram toda uma região que há décadas sofre sob a opressão de governantes tiranos e violadores indiscriminados dos direitos humanos. Ou seja, o resultado do protesto da auto-emulação do jovem Mohamed e sua morte acendeu a chama dos direitos humanos em milhões de pessoas em um processo de cadeia, e resultando na efervescência de toda aquela região, o que refletiu em termos políticos – com a queda de inúmeros ditadores/tiranos -, sociais – com a morte de milhares de pessoas devido à repressão dos protestos por parte dos governos em resistência, e ainda os resultados após a queda de alguns desses, com as mudanças sociais para cada povo-, e econômicos – não só para as populações daqueles países, mas em toda a linha de produção, importação e exportação envolvendo aquela região.

Devido à interdependência cada vez mais forte entre os diversos países do mundo, a qual foi resultado principalmente do processo de globalização, os fatos ocorridos em localidades isoladas fisicamente, deixaram de não ter importância, pois os seus reflexos passaram a afetar inúmeros agentes e países do globo. No que diz respeito à segurança internacional e à paz internacional a ONU deveria ser o órgão regulador e garantidor, intervindo sempre em conflitos armados entre Estados e também em conflitos internos que comprometessem os direitos humanos, os quais, após muita discussão, têm ganhado forte proteção internacional, como sendo assunto de interesse não apenas do Estado em questão, mas de todo o mundo - ao menos esta foi a forma idealista com que a ONU fora criada.

4.4 NECESSIDADE DE REFORMA DO CONSELHO DE SEGURANÇA DAS NAÇÕES UNIDAS

A idéia de que decisões acerca de conflitos que requeiram intervenções só virão do Conselho de Segurança das Nações Unidas traz tranqüilidade à comunidade internacional, no entanto, a preocupação é em torno de este mesmo Órgão não responder urgentemente de maneira a proteger os direitos humanos. Surge então necessidade da tão discutida Reforma do CSNU. O modo como ele foi constituído correspondeu à realidade que havia após a Guerra Mundial e com a existência da Guerra Fria, impedindo assim uma terceira guerra mundial. No entanto, após a dissolução da União Soviética, deixou de haver necessidade de um Conselho funcionando desta forma. Além de termos hoje um mundo multipolar e não mais bipolar como no período da Guerra Fria, hoje, como muito bem analisado pelo Ex-Ministro das Relações Exteriores do Brasil, Celso Amorim, não há mais a preocupação de que o Conselho de Segurança tome, por exemplo, uma decisão contra a União Soviética, o que poderia levar a duas opções: a decisão não seria aplicada – o que faria com que a ONU realmente fosse desacreditada -, ou levaria a uma guerra mundial. (AMORIM, 2011, p. 76) A partir destes fatos, os internacionalistas, juristas e demais estudiosos desse campo têm debruçado-se cada vez mais sobre a Reforma, de modo que ela venha vestir o Conselho de legitimidade perante a comunidade internacional.

No dia 05 de maio de 2011, a presidente Dilma Rousseff, ao comentar sobre os conflitos nos países muçumanos, disse que os fatos reforçam a necessidade de reformar o Conselho de Segurança da ONU. A chefe de Estado ainda afirmou que o atual modelo do CS não atende as atuais necessidades da comunidade internacional. Foram as palavras da presidenta:

Só com a presença no conselho de países que espelhem a nova relação de forças políticas no mundo será possível ter um conselho mais efetivo, mais eficaz, e que de fato, represente os interesses da humanidade. Aliás, os conflitos recentes na África do Norte e no Oriente Médio mostram que não há por que optar entre o conformismo de um lado, violência intervencionista de outro. A realidade é muito mais rica e complexa¹⁷.

O Conselho de Segurança é composto desde sua criação de cinco membros permanentes – Estados Unidos, Rússia, China, França e Reino Unido – os quais cada um tem poder de veto, ou seja, uma decisão tomada por quatro integrantes do Conselho pode ser

¹⁷ Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/noticia/2011-05-05/dilma-pede-reforma-do-conselho-de-seguranca-da-onu>>. Acessado em: 09 de outubro de 2011

anulada pela rejeição de apenas um dos membros. Esta forma de funcionamento há muito tempo tem trazido muitos malefícios para a sociedade internacional, e até mesmo manchando a imagem das Nações Unidas. Além daqueles membros permanentes, fazem parte do conselho outros dez integrantes provisórios, os quais permanecem por um período de dois anos, no entanto, sem poder de veto.

4.5 CASOS DE INTERVENÇÕES HUMANITÁRIAS REALIZADAS

Já citamos anteriormente que a soberania é um dos aspectos relativos aos Estados de maior indefinição no campo internacional. Para muitos internacionalistas ela não é vista com bons olhos, pois dificulta a construção de um Direito Internacional de bases sólidas e dificulta a cooperação entre países em casos de necessidade humanitária, perpetuando os crimes contra os direitos humanos. Além disso, a soberania é uma característica estreitamente ligada ao nacionalismo, sentimento este responsável por algumas das maiores atrocidades já cometida contra os povos do mundo.

Em 1999, após a intervenção da OTAN na Guerra do Kosovo, as divergências foram inúmeras. O CS não aprovou uma intervenção na região e os danos e as perdas vitais já alcançavam números altíssimos, quando a OTAN interveio no conflito, uma conduta aprovada por parte da comunidade internacional – que viu a necessidade urgente de proteger os direitos humanos, que estavam sendo brutalmente violados -, e reprovada por outra – devido a não ser uma intervenção autorizada e coordenada pelas Nações Unidas, além do precedente que isso viria a criar contra a soberania de Estados e ainda a forma como a operação fora conduzida.

Devido às diversas discussões que surgiram em torno deste dilema logo após a este conflito, a clara divisão entre os membros do CS e a inação por parte da ONU, o então Secretário-Geral, Kofi Annan, fez um apelo à Assembléia Geral em 1999, sendo bastante incisivo:

...if humanitarian intervention is, indeed, an unacceptable assault on sovereignty, how should we respond to a Rwanda, to a Srebrenica – to Gross and systematic violations of human rights that affect every precept of four common humanity?¹⁸
(The Responsibility to Protect, 2001)

¹⁸ “... se a intervenção humanitária é, de fato, um atentado inaceitável à soberania, como devemos responder a uma Ruanda ou a uma Srebrenica - a violações flagrantes e sistemáticas dos direitos do homem que atingem os preceitos da nossa natureza humana?” (Tradução nossa)

Diante disso, em setembro de 2000 por iniciativa do Canadá, foi criada a International Commission on Intervention and State Sovereignty (ICISS) – traduzimos como Comissão Internacional sobre Intervenção e Soberania do Estado (CIISE). Pode-se dizer que a Comissão e o debate proporcionado por ela, o qual teve os resultados registrados em Relatório intitulado *The Responsibility to Protect (A Responsabilidade de Proteger)* ocorreu de forma menos idealista e mais realista, com a noção da responsabilidade de reunir grandes nomes do campo internacional e a presença dos diferentes continentes em seu entorno, com uma participação de forma a legitimar suas conclusões acerca de um assunto tão importante. Para prevenir da mancha causada pelos pelo prevaletimento dos interesses unilaterais, como os que emperram até os nossos dias o CS, e o uso indiscriminado por parte de alguns países de argumentos humanitários para realizar intervenções em outros estados, e aproveitando o ensejo dado ao tema em decorrência da intervenção realizada com sucesso pela OTAN no Kosovo, ainda que sem a autorização da ONU, a Comissão procurou além de garantir a presença de todos, de também redefinir o seu foco, não tratando do “direito de intervir” – o qual era usado até então como justificativa para as HIs -, mas sim da “responsabilidade de proteger” – ou seja, agora tendo os interesses dos indivíduos que estariam sendo protegidos com a ação, e não dos realizadores da mesma, como foco principal para a articulação das intervenções.¹⁹

O conflito “Soberania do Estado versus Intervenção Humanitária” tornou-se cada vez mais problemático. Assim como no caso do Kosovo, outras situações trouxeram as preocupações acerca do Dilema da Intervenção Humanitária, como no caso da Somália em 1992-1993, quando as forças da ONU falharam quando uma intervenção para salvar vidas e restaurar a ordem foi destruída por má estrutura e excessiva dependência de força militar; também no horror praticado em Ruanda em 1994²⁰, resultado da inação da ONU; Bósnia em

¹⁹ Apesar de tantas ações armadas/intervenções bilaterais terem sido realizadas em diferentes localidades do globo sob os argumentos da necessidade de garantir a proteção das populações civis ou até mesmo de proteger-se, é sabido que em sua maioria o que realmente direcionou os interesses dos interventores nessas ações não aprovadas pela ONU foram interesses próprios, principalmente econômicos.

²⁰ Em 6 de abril 1994, o avião que levava o presidente hutu de Ruanda, Juvenal Habyarimana, foi derrubado por um míssil terra-ar. O acontecimento foi o estopim para o genocídio de mais de oitocentas mil pessoas, na maioria integrantes da minoria tutsi e hutus moderados, assassinados por milícias hutus. A matança, assim como o holocausto dos judeus, é tida como uma das piores atrocidades do século XX. Na época, os Estados Unidos e a Grã-Bretanha escolheram ignorar a existência do genocídio e não quiseram contribuir com soldados para as tropas de paz das Nações Unidas, enviadas a Ruanda para tentar evitar o massacre. A matança durou cem dias, até que rebeldes tutsi armados conseguiram tomar o poder. Em setembro de 2011, o tribunal *ad hoc* da ONU, ocorrido na cidade de Arusha, na Tanzânia, julgando o caso, sentenciou à prisão dois ministros do governo da época e inocentou outros dois. (Disponível em:

1995²¹ quando a ONU e outros agentes falharam em prevenir do massacre de milhares de civis; todos esses casos de falhas do Organismo aconteceram em um período onde havia grande expectativa em ver finalmente a sua ação, já que a Guerra Fria havia terminado e não havia mais o medo de uma terceira guerra mundial ocasionada por atritos no Conselho²².

Para contrapor os argumentos dos mais céticos acerca da eficácia das IHS, que ainda defendem a soberania a qualquer custo, recentemente tivemos um exemplo de sucesso de intervenção realizada sob a aprovação e supervisão das Nações Unidas. Para o Haiti, um dos países mais pobres das Américas, em 2004, a ONU enviou tropas para estabilização do país na Missão das Nações Unidas para a Estabilização no Haiti (MINUSTAH), tendo sido o Brasil encarregado de liderar as tropas daquele organismo, com permissão do uso da força para a manutenção da paz²³. As precárias condições educacionais, institucionais e de saúde daquele país, associadas à revolta levaram à aprovação pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas de uma intervenção naquela região. As forças humanitárias da ONU, naquele país, tiveram desde o começo, além da função de garantir a paz, a responsabilidade de auxiliar no campo social, na reconstrução econômica e política do país.

4.6 O RELATÓRIO DA CIISE

A CIISE entendeu que o conceito de soberania na forma como fora estabelecido com a Paz de Vestfália não é mais aceitável, devendo acompanhar os novos rumos defendidos pela Carta da ONU e pela Declaração dos Direitos Humanos e a sua aplicação nos dias atuais, diante de um modo globalizado. Sendo assim, os limites da soberania passam a ser estabelecidos na linha em que se encontram com aqueles direitos²⁴. Durante as consultas realizadas pela Comissão ao redor do mundo, não houve em momento algum reclamações

<http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/story/2004/04/printable/040406_ruandaebc.shtml>. Acessado em: 10 de outubro de 2011)

²¹ Em poucos dias cerca de oito mil mulçumanos foram mortos na matança de Srebrenica, em um conflito étnico entre sérvios, croatas e mulçumanos da Bósnia, em uma região onde desde o início da década de 80 começaram a ser desenhados traços de nacionalismo por parte de novos líderes que chegavam ao poder. Uma dos atores mais conhecidos deste conflito foi o sérvio Slobodan Milosevic. (Disponível em: <http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2011/05/110526_mladic_acusacoes_ji.shtml>. Acessado em: 08 de novembro de 2011)

²² The Responsibility to Protect, p. 01.

²³ A necessidade da intervenção humanitária da ONU se deu devido a protestos sangrentos contra Jean-Bertrand Aristide, ex-presidente do país, que recebeu asilo político na África do Sul. Os rebeldes se viraram contra o presidente por perseguição política, suspeitas de fraudes nas eleições presidenciais e uma possível tentativa daquele de reeleger-se para um novo mandato, ainda que não previsto na legislação daquele país.

²⁴ The Responsibility to Protect, p. 23.

de qualquer país em defesa da soberania como meio o que quiser com o seu povo. A soberania é tida como uma espécie de graça adquirida, a qual implica em dupla responsabilidade: externamente – levando à obrigação de respeitar a soberania dos outros estados, e internamente, com a responsabilidade de respeitar a dignidade e os direitos básicos de todas as pessoas do estado.

Assim, verifica-se que a Comissão não veio defender as IHS a qualquer custo diante de qualquer violação aos direitos humanos, como fora dito. Para a Comissão, ao referir-se à obrigação/responsabilidade de proteger, antes de se recorrer a uma intervenção, deve-se antes de tudo exaurir as opções preventivas. A intervenção militar é considerada uma alternativa excepcional e deve ser realizada em último caso, quando verificar-se a ocorrência ou o perigo de danos irreparáveis ao ser humano, como nos casos de assassinatos em larga escala, ou limpeza étnica.

Para que seja considerada a realização de uma intervenção humanitária, o Relatório tratou de estabelecer critérios para que as ações ocorressem de maneira legítima e ilibada, sem a interferência de interesses unilaterais não-legítimos, que não tivessem como plano de fundo os interesses de outros que não os beneficiários diretos, ou seja, as populações em situação de sofrimento. Devem ser considerados: a) intenção certa: o propósito primário da intervenção deve ser evitar ou parar o sofrimento humano. A intenção, assim, deve ser amparada por operações multilaterais; b) último recurso: a intervenção militar somente pode ser justificada quando todas as opções para a prevenção ou resolução pacífica da crise tenham sido exploradas, com boas razões para se acreditar que medidas mais amenas não teriam sucesso; c) meios proporcionais: a escala, duração e intensidade da intervenção militar planejada devem ser o mínimo necessário para assegurar o objetivo da proteção humana; d) probabilidades razoáveis: deve haver uma chance razoável de sucesso em evitar ou deter o sofrimento que justifica a intervenção, de modo que as conseqüências da ação não sejam piores que as conseqüências da inação.²⁵

Segundo os debatedores do tema IHS, os aspectos que motivam a sua realização são as violações maciças e sistemáticas dos direitos humanos, surgindo daí a discussão de quais

²⁵ Id., p. 23.

seriam exatamente estas violações²⁶. Violações maciças de direitos humanos ocorrem quando temos casos de

[...] genocídio, limpeza étnica, repressão em grande escala e brutal para forçar uma população à submissão, incluindo políticas deliberadas de barbarismo e os tipos de fome, quebra da lei e ordem e deslocamento de inúmeros refugiados que ocorrem quando um “estado falido” colapsa. (HOFFMAN, 1995-1996, p. 37-38 apud PUC-Rio, 2008, p. 22)

A doutrina que se formou em torno da “responsabilidade de proteger”, defende a soberania dos Estados, versando que estes têm a responsabilidade nata de garantir a proteção dos seus próprios cidadãos, de suas populações da ocorrência de violações à vida e assassinatos em massa. Vale lembrar que como vimos em tópico específico, para ser considerado um Estado, necessário é que se tenha uma população própria, e nada mais coerente que seja garantida a proteção desta população, atributo do Estado soberano. Ao final de tudo isso, se, e somente se o Estado não for capaz ou não demonstrar interesse em proteger, aí sim, o princípio da não-intervenção – expresso no artigo 2.7 da Carta da ONU - cede à responsabilidade internacional de proteger²⁷, também prevista naquela Carta.

Tal responsabilidade, de acordo com o relatório da Comissão, deve ser considerada um norte para a comunidade internacional de Estados, fundamentando-se na obrigação própria do Estado soberano em relação à sua população; na responsabilidade do Conselho de Segurança, elencada no artigo 24 da Carta da ONU, pela manutenção da paz e da segurança internacional; nas obrigações legais específicas com relação aos direitos humanos e declarações, pactos e acordos que compõem o Direito Internacional dos Direitos Humanos e o Direito Humanitário Internacional; no comprometimento dos Estados com esses direitos por meio de suas Constituições; na prática desenvolvida pelo CS, blocos regionais e pelos próprios estados (falar do Direito Costumeiro e como os Estados tem se vinculado a práticas protetoras dos DHs.

Acerca das obrigações específicas relativas aos direitos humanos, cada vez é mais forte a cobrança dos povos para que os diversos agentes internacionais cumpram os compromissos estabelecidos nas Cartas e Acordos Internacionais.

²⁶ Importante sabermos que em 1948 foi assinada a Convenção para Prevenção e Sanção do Delito de Genocídio.

²⁷ The Responsibility to Protect. p. 11.

4.7 A HUMANIZAÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL

O princípio da responsabilidade de proteger, em consonância com a Carta da ONU, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, com os inúmeros tratados/convenções desta mesma natureza, e todos os outros fundamentos que atualmente constituem o Direito Internacional dos Direitos Humanos, vem para garantir a proteção primeiramente do ser humano, o qual, aliás, é o fim do Estado e antes de tudo é o responsável por todas as interações não naturais que modificam o meio e dá origem às diferentes formas de organização existentes, inclusive o Estado.

Quando se refere àqueles dois mecanismos e seus reflexos sobre a noção de soberania do Estado e conseqüentemente sobre núcleo para o qual até então se dirigiam todas as atenções do Direito Internacional, ou seja, o Estado, Ferrajoli nos transmite que:

Por eles a soberania externa do Estado – em princípio – deixa de ser uma liberdade absoluta e selvagem e fica subordinada, juridicamente, a duas normas fundamentais: o imperativo da paz e a tutela dos direitos humanos. [...] No novo ordenamento passam a ser sujeitos de direito internacional não só os Estados, mas também os indivíduos e os povos. (FERRAJOLI, p. 144- 145)

O autor nos relata no primeiro momento a limitação da soberania diante do imperativo da paz, um fundamento defendido na Carta da ONU, e logo em seguida trata remete também a limitação imposta pela tutela dos Direitos Humanos defendida na Declaração de 1948. Para compreendermos melhor de onde surgiram estas imposições, devemos retornar nossas memórias para o momento onde tudo se formou, ou seja, o avanço das potências do Eixo sobre outros países, em especial por parte da Alemanha em principalmente na Europa, e a barbárie do genocídio nazista contra os judeus durante a Segunda Guerra Mundial. A atenção mundial, após os fins dos conflitos, tão logo se debruçou sobre a proteção da pessoa humana, diferentemente do que até então se via após as guerras travadas em outras ocasiões. Pela primeira vez na História da Humanidade o ser humano foi posto como sujeito principal em um texto normativo de amplitude mundial. Suprimiu-se o pensamento defendido por Triepel, considerando o humano como mero objeto nas relações jurídicas internacionais, e passou o indivíduo humano a ser visto como defendeu o Juiz da Corte Internacional de Justiça, Cançado Trindade (2005), ao dizer que “o ser humano não se reduz a um ‘objeto’ de proteção, porquanto é reconhecido como *sujeito de direito*, como titular dos direitos que lhe são inerentes, e que emanam diretamente do

ordenamento jurídico internacional²⁸”. Assim, o homem tornou-se então um detentor de direitos diante da Comunidade Internacional, protegido de violações cometidas contra seus direitos pelo próprio Estado. Caminha-se de forma a deixar clara a idéia compartilhada por Trindade de que não somente o Estado e as Organizações Internacionais são sujeitos do direito internacional, mas o indivíduo também passa a sê-lo.

Ao conceituar o sujeito de direito temos este como sendo todo ente detentor de direitos e deveres perante um ordenamento jurídico, e ainda encontramos uma extensão ao conceituar pessoas internacionais, que para o jurista Celso Mello são “os destinatários das normas jurídicas internacionais”. (MELLO, 2000, p. 229-230) Conclui após estes conceitos que a pessoa física ou jurídica à quem são atribuídas direitos e deveres pela ordem internacional são sujeitos de DI. Isto exposto pode-se entender que assim com os Estados e Organizações Internacionais, tem a capacidade de requerer perante a ordem internacional que seus direitos sejam respeitados e concretizados, e que punições sejam aplicadas aos violadores daqueles, pode o ser humano agir da mesma maneira.

Conforme Trindade (2005, p. 247), o Sistema Internacional evoluiu de tal forma que alcançou uma visão que remete aos seus primeiros teóricos – Francisco de Vitória, Francisco Suárez, Alberico Gentili e Hugo Grotius – com a ascensão do ideal da *civitas máxima gentium*. Ele ainda defende um processo contínuo de humanização do direito internacional, redefinindo o seu foco, o qual deve ser abarcado pelos sistemas de proteção aos direitos humanos, citando-os aqui os Sistemas de proteção dos direitos humanos, como o Sistema Interamericano, o Sistema Europeu e o Sistema Africano. É necessário que o Direito Internacional seja remodelado, deixando de lado a visão estatocêntrica e passando a ter o ser humano como cerne de sua ação, procurando resolver os problemas que afligem a humanidade. Torna-se latente a posição de ser humano como sujeito do direito internacional, e a necessidade de as normas garantirem a sua proteção diante de conflitos como envolvendo outros agentes também sujeitos de DI, ainda mais, quando observamos casos como o do Tribunal Penal Internacional, localizado em Haia, e que em seu estatuto dispõe-se como tendo jurisdição sobre pessoas naturais que cometerem crimes previstos naquele regulamento, as quais serão individualmente responsáveis e passíveis de pena conforme o mesmo dispõe, no artigo 25.

²⁸ Ibid. p. 212.

No tocante a este tema tão sensível, mas que nos remete quase que obrigatoriamente à prioridade de proteção do ser humano, M. Boutros-Ghali sabiamente afirma que “Não há lugar para nos prendermos a um dilema a respeito da soberania – proteção dos direitos do homem. A ONU não tem necessidade de uma nova controvérsia ideológica. O que está em jogo, não é um direito de intervenção, mas antes a obrigação” coletiva que têm os Estados de proporcionarem socorro e reparação nas situações de urgência em que os direitos do homem estão em perigo (Relatório sobre a atividade da Organização para 1991). (DINH, 2003, p. 460) No entanto, o mundo tem a necessidade de que o CS funcione de maneira legítima e eficiente, o que a nosso ver, só será possível diante da Reforma tão discutida pelas potências emergentes como o Brasil e a Índia, por exemplo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Finalmente, terminadas nossas explanações acerca dos diferentes tópicos que envolvem o conflito entre a soberania e as intervenções humanitárias, chegamos a algumas conclusões. O tradicional conceito de soberania, onde ela é considerada externa e absoluta, proveniente desde as bases de Jean Bodin, passando pelo surgimento do modelo inicial de DI com a Paz de Vestfália e ainda defendido por muitos teóricos e agentes internacionais, está ultrapassado. A redefinição do conceito vestfaliano de soberania do Estado, é um processo irreversível, perdendo cada vez mais espaço para a visão humanista que se restabelece no direito. O mundo evoluiu de forma que a anarquia na sociedade internacional tornou-se além de incompatível com os novos rumos, indesejável.

Após tantas barbáries cometidas durante a manutenção de uma sociedade anárquica, as potências mundiais viram-se sob a necessidade de normatizar as condutas de cada país, neutralizando ações maléficas que poderiam vir a ser praticadas contra elas próprias. Assim, nos pós Segunda Guerra, elas uniram-se e ao contemplar todo o estrago causado pelos países do Eixo, além dos milhões de judeus mortos pelo regime nazista, fundaram a ONU, objetivando a paz e a segurança internacionais, e em 1948 proclamaram a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

A Carta da ONU já trouxe consigo uma nova concepção de soberania dos Estados, garantindo a existência de Estados soberanos, no entanto abrindo exceções para tanto. Nesta linha, para que o Estado seja considerado sujeito de Direito Internacional, ele

necessita ter um território, uma população e um governo, e tão logo agraciado com a soberania interna e externa. Em função da universalização dos direitos humanos, estabeleceu-se que um dos requisitos para considerar-se um Estado soberano no âmbito internacional, é que garanta a proteção de sua própria população, logo, falhando o Estado em cumprir com esta obrigação, perde o seu aspecto soberano e cede espaço à intervenção externa.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, amparada pelos diversos mecanismos afins, criou um novo regime mundial, estabelecendo a primazia dos direitos humanos, quando confrontados com a soberania dos Estados. Toda e qualquer ação de violação maciça contra os direitos humanos foge ao domínio reservado dos Estados e é de responsabilidade da Comunidade Internacional intervir em situações desta natureza. Esta última tem se voltado para a visão dos criadores do Direito Internacional Público, onde o ser humano é tido como ente mais importante dentre os quais compõem a sociedade internacional, uma vez que a partir de cada indivíduo é que surgiu a forma mais primitiva de organização social para suprir suas necessidades e facilitar a vida em grupo, caminhando esta organização até chegar à sua forma mais complexa, ou seja, o Estado.

Em consonância com o Relatório da ICISS, acreditamos que somente as intervenções humanitárias realizadas pela ONU são legítimas e legais, respeitando o ordenamento internacional e constituindo ações que caminham de acordo com a maior parte da Comunidade Internacional. Para nós, intervir é apenas uma das responsabilidades internacionais dos Estados, sendo que as outras duas são relacionadas com a construção de condições básicas políticas, sociais e econômicas para a promoção e proteção dos direitos humanos, exatamente como ocorreu no caso da última intervenção no Haiti realizada pela ONU, com a coordenação do Brasil. Já as intervenções humanitárias realizadas sem a autorização da ONU devem ser excluídas do rol de atividades para proteção dos direitos humanos, vez que os agentes que as executam tendem a agir arbitrariamente durante conflitos nas localidades específicas, sem o respeito devido às convenções internacionais de DIDH e DIH, além de que entre eles costumam prevalecer interesses unilaterais, e não especificamente a proteção das populações que sofrem nos conflitos.

Em relação ao entrave ocorrido nas decisões acerca de intervenções humanitárias dentro do CS, entendemos que enquanto não se realiza uma reforma neste, os cinco membros permanentes devem aceitar não utilizar o poder de veto em questões onde seus

interesses vitais não estariam envolvidos, de modo a não obstruir a aprovação de resoluções autorizando intervenção militar para a proteção humana.

A tendência é que o movimento em prol da moralização das normas, organizações e ações internacionais em defesa da humanização do Direito Internacional cresça tanto no campo econômico, político quanto social, de acordo com a necessidade de respostas para conflitos como os que recentemente vêm ocorrendo no Oriente Médio. Se diante da atual crise que atinge a economia de boa parte dos países nos deparamos com diversas reuniões e manobras dos mais importantes agentes do cenário internacional em prol de salvar bancos e economias locais, entendemos que para moralizar o sistema nada mais justo do que direcionar as atenções para as atrocidades cometidas contra populações inteiras diante de genocídios, assassinatos em massa, limpeza étnica, etc.

Por último consideramos que o homem, por ser detentor de direitos e deveres no âmbito internacional, já é considerado, ao lado dos Estados e Organizações Internacionais como sujeito de direito internacional, conforme observamos no capítulo específico. Seria inaceitável que o responsável pela criação de toda estrutura organizacional social existente viesse a ser deixado em segundo plano quando equiparado a elas próprias.

Reforçamos a necessidade de se caminhar cada vez mais procurando estabelecer um sistema onde não possam os Estados arbitrariamente prosseguir violando direitos humanos fundamentais sem sofrer a intervenção da comunidade internacional, utilizando como argumento para tal a questão da soberania. Com a ajuda do relatório da ICISS, a qual procurou solucionar a polêmica global envolvendo as intervenções humanitárias e a soberania, entendemos que passa a ser resolvida a questão a partir do momento que se tem a mudança conceitual do “direito de intervir” para a “responsabilidade de proteger”, uma vez que a soberania passou a ter uma obrigação para com a garantia de proteção mínima dos direitos humanos em um patamar internacionalmente aceitável.

REFERÊNCIAS

- ANNAN, Kofi A. **Two concepts of sovereignty**. Entrevista concedida ao *The Economist* em 1999. Disponível em: <<http://www.un.org/News/ossg/sg/stories/kaecon.html>>. Acessado em 20 de outubro de 2011.
- ACCIOLY, Hildebrando. **Manual de Direito Internacional Público**. 14ª edição. São Paulo: Saraiva, 2000.
- ALVES, José Augusto Lindgren. **Os direitos humanos como tema global**. São Paulo: Perspectiva, 2003.
- AZAMBUJA, Darcy. **Introdução à ciência política**. 17. Ed. São Paulo: Globo, 2005.
- BASTOS apud MATINS, Ives Gandra (Coord.), **O Estado do Futuro**. São Paulo: Pioneira, 1998.
- BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução Carlos Nelson Coutinho; apresentação Celso Lafer. – Nova Ed. 7ª impressão – Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- BROWNLIE, Ian. **PRINCÍPIOS DE DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO**. Edição da Fundação Calouste Gulbenkian. Lisboa, 1997.
- CARTA DAS NAÇÕES UNIDAS. 1945.
- DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 2ª – Ed. - São Paulo: Editora Saraiva. 1998.
- _____. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. São Paulo: Saraiva. 2003.
- DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. 1948.
- DALLOZ apud DINH, Nguyen Quoc; DAILLIER, Patrick; PELLET, Alain. **DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO**. Tradução do original francês intitulado: Droit International Public. 7ª edição – Lisboa: FUNDAÇÃO CALOUSTE GULBENKIAN, 2003.
- DINH, Nguyen Quoc; DAILLIER, Patrick; PELLET, Alain. **DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO**. Tradução do original francês intitulado: Droit International Public. 7ª edição – Lisboa: FUNDAÇÃO CALOUSTE GULBENKIAN, 2003.
- Doc. ONU A/46/1 apud SPIELER, Paula. **A indeterminação do conceito de intervenção humanitária**. 2007. Disponível em <http://publique.rdc.puc-rio.br/direito/media/Spieler_n31.pdf>, acessado em 15 de novembro de 2010.
- DUPUY apud DELGADO. Vladimir Chaves. **A Soberania dos Estados Face a Questão da Ingerência Humanitária no Direito Internacional Público**. Disponível em: <

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_76/Artigos/PDF/VladimirChaves_Rev76.pdf>. Acessado em: 15 de outubro de 2011.

FERRAJOLI, Luigi. **Derechos e garantias: La ley del más débil**. Trotta: Madri. 2004.

GIANNINI, Renata Avelar. **A ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS E O DESAFIO DAS INTERVENÇÕES HUMANITÁRIAS**. Dissertação de Mestrado em Relações Internacionais (PUC-SP/UNESP/UNICAMP). São Paulo, 2008.

MARTINS apud ANDRADE, Gabriel Ricardo Assis de. **Soberania Sob o Olhar Internacionalista Num Mundo Pós-Moderno**. Disponível em: <http://www.finom.edu.br/index.asp?pag=pag_layout_4.asp&id_pagina=566>. Acessado em 02 de novembro de 2011.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. In: BAPTISTA, Luiz Olavo; FONSECA, José Roberto Franco da (Coords). **Direito de ingerência no direito internacional no terceiro milênio**. Estudos em homenagem ao professor Marotta Rangel. São Paulo: LTr, 1998.

NYE, Joseph S. **Cooperação e conflito nas relações internacionais**. Tradução Henrique Amat Rêgo Monteiro. Revisão técnica Janina Onuki. Preparação Tereza Gouveia. São Paulo: Editora Gente, 2009.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **NOSOTROS LOS PUEBLOS: La Función de las Naciones Unidas em El Siglo XXI**. Disponível em: <www.juridicas.unam.mx/publica/librev/rev/derhum/cont/44/pr/pr27.pdf>. Acessado em 21 de outubro de 2011.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos: Desafios da Ordem Internacional Contemporânea**. Em Caderno do Currículo Permanente de Direito Constitucional – Módulo V – Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional – TRF4ª Região. EMAGIS: 2006.

PUC-RIO. **O debate conceitual sobre intervenção humanitária**. Disponível em: <http://www2.dbd.puc-rio.br/pergamum/tesesabertas/0510714_07_cap_03.pdf>. Acessado em 15 de outubro de 2011.

REALE, Miguel. **Teoria do Direito e do Estado**. 5ª Ed. rev. – São Paulo: Saraiva, 2000.

The Responsibility to Protect. Report of the International Commission on Intervention and State Sovereignty. Canada. 2001.

TÖNIES, FERDINAND apud DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos da Teoria Geral do Estado**. Rio de Janeiro: Saraiva, 1998.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **A nova dimensão do Direito Internacional**. Vol. 1. Brasília: Instituto Rio Branco, 2003.

_____. **Desafios para a Efetiva Proteção Internacional dos Direitos Humanos**. Jornadas de Direito Internacional Público no Itamaraty (2005: Brasília, DF). Antônio Paulo Cachapuz de Medeiros, organizador. **Desafios do direito internacional contemporâneo**. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2007.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

CDH – Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas

CF – Constituição Federal

CIJ – Corte Internacional de Justiça

CIISE – Comissão Internacional sobre Intervenção e Soberania do Estado

CNU – Carta das Nações Unidas

CS ou CSNU – Conselho de Segurança ou Conselho de Segurança das Nações Unidas

DI – Direito Internacional

EUA – Estados Unidos da América

ICISS – International Commission of Intervention and State Sovereignty

IH ou IHs – Intervenção Humanitária ou Intervenções Humanitárias

MINUSTAH – Missão das Nações Unidas para a Estabilização no Haiti

ONU – Organização das Nações Unidas

OTAN – Organização do Tratado do Atlântico

PAPEDH – Programa de Acompanhamento de Política Externa dos Direitos Humanos

URSS – União das Repúblicas Socialistas Soviéticas